

29.05.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 116, no dia 18.06.2013, com efeito de publicação no dia 19.06.2013

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE MAIO DE 2013.

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 9ª (nona) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Foram julgados os recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia cinco de junho do corrente ano (05.06.2013). Ao todo foram julgados 118 (cento e dezoito) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000110-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0000951-84.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700154-0)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : WELLINGTON DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIREITO SUBJETIVO DO INSS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, DIANTE DA INTERDIÇÃO DO RECORRIDO EM PROCESSO SEM ESSE ATO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA, PORÉM MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido da parte autora e, por consequência, lhe condenou na implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido por entender presentes os requisitos da hipossuficiência e da deficiência.

No recurso, a parte recorrente requereu a declaração de nulidade da sentença pela ausência de perícia médica relativa à incapacidade.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida argumentado que o laudo pericial produzido no processo de interdição é prova idônea para se aferir a incapacidade.

Intimado para juntar aos autos o referido documento, o recorrido alegou que no processo de interdição não fora realizada perícia médica.

Na sessão do dia 24 de abril de 2013, o ilustre relator do processo votou no sentido de negar provimento ao recurso, com fundamento nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a notória incapacidade do recorrido, avalizada no processo de interdição pelo Ministério Público e pela juíza do processo; (b) os princípios da simplicidade e da economia processual, nos termos do § 1º do artigo 13 da Lei 9.099/95 impõe o reconhecimento de nulidade apenas quando há efetivo prejuízo, que deve ser efetivamente demonstrado, não cabendo aí mera alegação.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Partido do dado incontroverso de ausência de realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada pela parte recorrida (quer nesta ação ou na ação de interdição), data vênua do entendimento do nobre relator, a sentença recorrida merece reforma, por, pelo menos, três motivos a seguir enumerados.

O primeiro motivo diz respeito ao desrespeito ao artigo 82, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de recorrido interdito e pela ausência de manifestação do Ministério Público Federal no primeiro grau e nesta instância recursal.

O segundo motivo é de disciplina do direito das partes na relação jurídica processual.

Neste aspecto, diz o artigo 420, *caput* e parágrafo único, do de Processo Civil, ao tratar da prova pericial, diz:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, na redação da época em que foi proferida a sentença recorrida (dia 3 de setembro de 2010), ao dispor sobre o requisito para deficiência, dizia:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

A redação atual da norma acima citada é a seguinte:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

Segundo os dados constantes do Sistema Único da DATAPREV, o benefício objeto desta ação, com DER em 21.01.2009, fora indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia médica.

Diante do indeferimento administrativo, a parte recorrida, representada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, ajuizou ação de interdição, com data da petição inicial em 23 de abril de 2009 e da audiência de instrução e julgamento em 21 de setembro do mesmo ano, ocasião em que, sem a realização de perícia médica, o autor foi interditado.

Considerando que o estudo socioeconômico noticia a ausência de bens de propriedade do recorrido, a única finalidade de sua interdição é a obtenção do benefício assistencial objeto deste recurso.

Do parecer contrário da perícia médica (ou mesmo o ônus processual da parte autora de alegar e provar o preenchimento de todos os requisitos do benefício pleiteado), nos termos do artigo 420, incisos I e II, do CPC, surge o direito subjetivo processual da autarquia previdenciária de realização de perícia médica para o aferimento do requisito relativo à deficiência para o recebimento do amparo à pessoa deficiente em questão.

É que a definição da existência e da extensão de deficiência causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

O terceiro ponto ostenta a natureza de política judiciária. Neste aspecto, a aceitação de deficiência para fins de benefício à pessoa deficiente constatada em processo de interdição, instaurado apenas para fins de comprovação dos requisitos do referido benefício, sem a realização de perícia médica, possui dois efeitos deletérios importantes.

O aumento da litigiosidade e a demora na tramitação dos feitos, porque impede os acordos e ainda potencializa os recursos, uma vez que o Procurador autárquico, diante da prova contrária administrativa e na ausência de seu suprimento judicial, dificilmente negociará a composição amigável do litígio e estará tentado a recorrer da sentença contrária à autarquia.

A dispensa da perícia judicial – que tem um custo financeiro e operacional bem menor de que a tramitação de qualquer recurso questionando a sua dispensa – poderá incentivar a busca desse meio alternativo para fugir da perícia médica judicial.

Por essas razões, voto pela CASSAÇÃO da sentença, com a finalidade de ser realizada a necessária perícia médica, mantendo, contudo, a antecipação da tutela para a continuidade do recebimento do benefício até nova sentença.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, CASSAR a sentença, mantendo, contudo, a antecipação da tutela para a continuidade do recebimento do benefício até nova sentença, vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001020-58.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 61 ANOS. LAVRADORA. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. REINGRESSO AO RGPS. PREEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento na comprovação da qualidade de segurado e na incapacidade total e definitiva atestada pelo perito judicial.

Na petição de recurso, o INSS alegou a perda de qualidade de segurado da parte autora.

Nas contrarrazões a recorrida pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

a) a incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) para o exercício de suas atividades habituais;

b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Neste caso concreto, conforme as informações do CNIS, a autora se inscreveu no RGPS em abril de 2006, com quase 56 anos de idade (DN: 20.11.1951), vertendo contribuições nos seguintes períodos: (1º) 07 contribuições: de 07 a 10 de 2006; (2º) 02 contribuições: de 12/2006 a 01/2007; (3º) 12 contribuições: de 03/2007 a 02/2008.

Ainda segundo o mesmo cadastro, em 31.01.2008, a autora formulou pedido de auxílio-doença, que foi indeferido.

Em relação à incapacidade, no laudo médico, há a informação de que a autora padece de artrite reumatóide, que causa incapacidade total e definitiva para o exercício laboral, sendo que o seu início

ocorrera havia dois anos da data do laudo. Considerando a data do laudo em 28.09.2006, a incapacidade da autora data de, pelo menos, de setembro de 2004.

Nesse contexto, incide o impedimento contido no § 2º do art. 42 e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, no sentido de ser proibido o deferimento de benefício por incapacidade a quem, na época do ingresso ou reinício no regime previdenciário, já era portador de incapacidade.

Essa conclusão, além do fundamento legal acima referido, advém da própria lógica do sistema, uma vez que não há nenhum sentido em se realizar um contrato de seguro para um sinistro já ocorrido.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da autora ser preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001183-38.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001629-02.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700874-9)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : OLIMPIO ARQUELAO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES  
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTOR COM 59 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, entendendo que, embora não constatada a incapacidade na perícia médica, as condições pessoais do recorrente indicam a impossibilidade do autor retornar ao mercado de trabalho. Reconheceu, ainda, a existência de miserabilidade do autor.

No recurso, a parte recorrente apresenta as seguintes razões:

- a) a ausência de comprovação da incapacidade para o labor, uma vez que a perícia realizada em juízo constataria a capacidade do autor para o trabalho;
- b) a necessidade de fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial, haja vista que antes disso não havia qualquer prova da incapacidade;
- c) a fixação da DIB na data da juntada do laudo;
- c) aplicabilidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fixação dos juros e da correção monetária da condenação.

Nas contrarrazões, o autor pugna pela manutenção da sentença recorrida em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Neste caso, o laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, não encontrou a deficiência exigida para o deferimento do benefício em exame, considerando a parte recorrente apta para exercer a atividade laboral.

Contudo, embora não atestada pelo perito a incapacidade para o labor, há outros elementos nos autos que ensejam conclusão diversa, razão pela qual a sentença impugnada deverá ser mantida.

É certo que a perícia realizada por médico é feita com base em conhecimentos científicos de medicina, dos quais o magistrado, em geral, não possui domínio.

Entretanto, o sistema processual pátrio dispõe que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo decidir de forma contrária ao que apontado pelo perito médico, quando evidenciado outros elementos nos autos.

Ademais, o conceito de incapacidade laboral não deve ser analisado apenas do ponto de vista estritamente médico, mas sim juntamente com os aspectos sociais, econômicos e culturais nos quais o beneficiário está envolvido, pois assim será possível analisar a possibilidade deste adquirir trabalho para garantia de seu sustento.

O magistrado de primeiro grau considerou a existência de incapacidade para o labor em razão das condições pessoais do recorrente, apontando que a ausência de anotação na carteira de trabalho, a idade avançada e o baixo grau de instrução seriam indicativos da ausência de capacidade laborativa.

Analisando os autos verifica-se que a perícia médica apontou a existência de arritmia cardíaca, edema nos membros inferiores, hipertensão arterial e lombalgia com irradiação da dor para membros inferiores. Por outro lado, o recorrido está em idade avançada, contando atualmente com quase 60 (sessenta) anos de idade.

Outro ponto a ser considerado é que, como bem apontado pelo juiz sentenciante, o autor não possui vínculos anotados em sua carteira de trabalho ou em seu CNIS, o que induz a conclusão de não ter se inserido no mercado formal de trabalho. Na verdade, durante a perícia médica, o recorrido se identificou como lavrador, informação confirmada no laudo social, atividade laboral que considero absolutamente incompatível com seu atual estado de saúde.

Também não se pode olvidar que a perícia social informou, ainda, que o recorrido atualmente sobrevive, em parte, da coleta de papel e plásticos na rua, espécie de subemprego que não lhe garante renda fixa e suficiente para seu sustento. Relatou a perita, ainda, que o recorrente não possui formação educacional, pois somente estudou até o segundo ano do primário.

Analisando todos os elementos apontados em conjunto, percebe-se claramente ser improvável a reinserção do recorrente no mercado de trabalho, pois não possui qualificação técnica para exercer atividade diversa das que vem exercendo atualmente (as quais são totalmente incompatíveis com sua idade e não lhe garantem o sustento), bem como seus problemas de saúde e sua idade indicam que o autor não possui forças para ingressar em algum emprego formal que garanta seu sustento.

No que tange ao requisito da miserabilidade, patente a sua comprovação na perícia social realizada nos autos.

A assistente social informa que o autor reside só, em um "barraco" pequeno e extremamente precário, em péssimas condições de higiene e limpeza. Apontou que o autor não possui renda, dependendo da ajuda de sua irmã, que paga o aluguel, e de vizinhos e amigos, que ajudam na alimentação.

Portanto, conclui-se que o autor sobrevive em estado de precariedade, motivo pelo qual há de se concluir pela existência do seu direito ao benefício pleiteado.

Quanto ao pedido para fixação da DIB na data da apresentação do laudo, é de ver-se que, para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

No caso dos autos, tendo em vista que o autor formulou prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício, a DIB deve ser fixada a partir desta data.

Por fim, verifica-se que a sentença impugnada deferiu tutela antecipada ao autor, determinando a imediata implantação do benefício assistencial, a qual foi suspensa por decisão monocrática dessa Turma, que determinou o recebimento do recurso do INSS no duplo efeito.

Os elementos dos autos induzem a conclusão pela necessidade de imediata implantação do benefício, haja vista estar constatada a miserabilidade e incapacidade do autor para exercer trabalho que garanta o seu sustento. Ademais, a demora na resolução do litígio acaba por agravar o risco à sobrevivência do autor, pois, em se tratando de benefícios para pessoa hipossuficiente, evidente a necessidade de imediato recebimento do benefício.

Acrescente-se, ainda, a possibilidade de que a parte ré apresente novos recursos contra este acórdão, acarretando maior demora na percepção do benefício pelo autor, o que certamente aumentará os problemas sofridos pelo autor.

Saliente-se que, embora não tenha o autor formulado pedido de antecipação de tutela em sede recursal, não se vislumbra qualquer ilegalidade em sua concessão de ofício, pois se trata de providência jurisdicional voltada à preservação dos direitos do autor, notadamente colocados em risco pela demora do processo, bem como por estar devidamente amparada pelo poder geral de cautela do juiz. Nesse sentido é o enunciado n. 86 do FONAJEF:

Enunciado nº. 86

A tutela de urgência em sede de turmas recursais pode ser deferida de ofício.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Concedo, de ofício, tutela antecipada ao recorrente, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial ao autor, no prazo de 30 dias da intimação desse acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001616-42.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0002575-71.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701830-4)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : BENJAMIM FERNANDES DOS ANJOS  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 62 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação deste na implantação de benefício assistencial ao deficiente.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, por entender presente o requisito da incapacidade, pois as condições de saúde somadas às condições pessoais militavam nesse sentido; não analisou o requisito da miserabilidade, sob o argumento de que o INSS o reconheceu ao indeferir o requerimento administrativo com arrimo na incapacidade.

No recurso, o INSS alegou não haver o reconhecimento do requisito de miserabilidade, uma vez que a renda familiar do recorrido é superior ao limite legal de ¼ per capita; que a incapacidade parcial não é suficiente para a concessão do benefício e; a alteração da DIB do benefício para a data da juntada do laudo pericial.

Foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pelas Leis de n. 12.435/11 e n. 12.470/2011, diz:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...)

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no: 1) laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, atestou ser a parte autora portadora de deficiência parcial e definitiva para exercer as atividades laborais, não tendo sido enfrentada questão da miserabilidade.

Extrai-se do estudo socioeconômico que o núcleo familiar do autor é constituído por ele, e sua esposa, 49 anos, doméstica, carteira assinada, sendo a renda familiar de R\$ 510,00, proveniente das atividades de doméstica do cônjuge do autor. Assim, tem-se a renda per capita familiar acima do limite estabelecido na lei do benefício.

O INSS requer o reconhecimento da ausência do requisito da miserabilidade, com base somente no critério legal objetivo.

Sem razão, entretanto. As condições pessoais do autor, analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar, resultam em um quadro de vulnerabilidade social, tendo em vista os seguintes fatos: a) o autor tem 62 anos, apresenta quadro de dispnéia aos pequenos esforços, palpitação e precordialgia com irradiação de dor para a região cervical esquerda; b) sua esposa é diabética; c) ambos tem pouca escolaridade (ensino básico incompleto e fundamental incompleto, respectivamente), e d) renda familiar de R\$510,00.

Diante do quadro apresentado, verifica-se que as condições pessoais dos integrantes do núcleo familiar, configuram o requisito da miserabilidade, a ensejar o deferimento do pedido da parte autora.

Em relação ao requisito da deficiência, o lado pericial, de fato, reconhece que o autor, é portador de quadro de dispnéia aos pequenos esforços, palpitação e precordialgia com irradiação de dor para a região cervical esquerda (fl.36) e que tal doença o incapacita parcial e definitivamente para o exercício das atividades habituais ou mesmo outras atividades remuneradas.

Conforme o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera-se deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa totalmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

Considerando-se que o autor possui atualmente 62 anos, além de baixa escolaridade, conclui-se que é deficiente para fins de benefício assistencial.

Ressalte-se que, mesmo que a renda auferida pelo grupo familiar fosse um pouco superior ao citado ditame legal, as condições pessoais do autor militam a seu favor.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Em relação à pretensão recursal de alteração da data de início do benefício, ressalta-se que, para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento

administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

No caso dos autos, tendo em vista que o autor formulou prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício, a DIB deve ser fixada a partir desta data. Além disso, o laudo pericial, realizado em 05.02.2010, atestou o início da incapacidade com sendo há aproximadamente seis anos da realização daquele exame, ou seja, em data anterior ao requerimento administrativo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001656-24.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO MÍNIMO A PARTIR DA CF/88 – RENDA MENSAL INICIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : OSMARINA NUNES MACHADO

ADVOGADO : GO00019832 – MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL CONSIDERADA ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL E GRAU DE JURISDIÇÃO E DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente concedido em função de doença ocupacional, que é legalmente considerada acidente de trabalho.

No recurso, a parte autora requer o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgamento do feito, e, no mérito, a reforma da sentença para que seja aplicada a regra do art. 201, §2º da Constituição Federal à renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente de que o autor foi titular.

O recorrido apresenta contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Embora não alegado pelo INSS, é de ser declarada a incompetência da Justiça Federal para apreciação da ação em análise, pelas razões que se seguem.

O art. 109, I, da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas que tenham por parte a União, suas autarquias ou empresas públicas, o que abrange as causas previdenciárias, porém ressalva a competência da Justiça Estadual para o julgamento das causas acidentárias:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso dos autos, conforme de depreende do documento de fl. 08, bem como das próprias alegações do autor em sua peça inicial, cuida-se de discussão acerca de revisão da renda mensal inicial de benefício de auxílio-acidente concedido em razão de doença profissional.

A doença profissional é considerada acidente de trabalho pela legislação previdenciária, consoante o disposto no art. 20 da Lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Dessa forma, resta evidente a incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito, na medida em que o benefício pleiteado está ancorado em doença equiparada legalmente a acidente de trabalho, matéria própria da Justiça Estadual.

A ocorrência de incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública e pode ser declarada em qualquer momento processual, inclusive em grau recursal e de ofício, tratando-se de vício de enorme gravidade, conforme disciplina o art. 113 do CPC:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Embora não tenha o INSS alegado a incompetência, por se tratar de competência material, notadamente absoluta, possível o seu reconhecimento em qualquer grau de jurisdição e de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho.

(RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193).

Assim, impõe-se a anulação da sentença impugnada e o retorno dos autos a origem para que proceda a sua remessa ao juízo da comarca de Aparecida de Goiânia, município de residência do autor (f. 7-v).

Ante o exposto, anulo de ofício a sentença impugnada, restando prejudicada a apreciação do recurso inominado interposto. Determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que proceda o encaminhamento ao juízo da comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, anular de ofício a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000191-77.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002629-71.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701164-0)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ROSALINA APARECIDA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: DF00018482 - ELDER DE ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 52 ANOS E PORTADORA DE PROLEMAS NA COLUNA VERTEBRAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE NÃO ERA INCAPAZ NA ÉPOCA DO REINGRESSO AO RGPS. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença, a partir da cessação do benefício anterior, fixando data mínima para a cessação do benefício.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido de auxílio-doença, com base em laudo médico pericial que atestou a incapacidade da autora para o labor.

No recurso, o INSS defendeu:

a) perda da qualidade de segurado, haja vista que o último benefício por ela percebido se encerrou em 05/08/2007, sendo que ela somente voltou a contribuir para a previdência social em 02/2009, sendo que nem chegou a verter contribuições suficientes para readquirir a sua qualidade de segurado.

b) modificação da DIB do benefício para 09/04/2009, momento em que o perito atestou a existência da incapacidade para o labor.

Contrarrazões apresentadas pela autora, pleiteando a manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

a) a incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) para o exercício de suas atividades habituais;

b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação. Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Neste caso, a parte autora ingressou no RGPS em 05/2005, na condição de contribuinte individual, e verteu apenas 17 (dezessete) contribuições no período de 05/2005 a 09/2006, requerendo benefício por incapacidade logo em seguida a esse período, o qual foi deferido pelo INSS no período de 20/10/2006 a 05/08/2007.

Em relação à incapacidade, no laudo médico o perito apontou o início da moléstia em 12/02/2009, fixando o início da incapacidade a partir de 09/04/2009, porém, justificou a fixação de tal data em razão de considerar só ser possível atestar a incapacidade a partir do momento em que teve contato com o paciente.

Verifica-se que as provas dos autos não são suficientes para demonstrar que a autora ingressou ao RGPS ainda capaz para o trabalho, mas, sim, o contrário, pois há fortes indícios de que a filiação se deu com o fim exclusivo de perceber benefício previdenciário.

A perícia informa que a autora se submeteu a cirurgia na coluna nos anos de 2004 e 2005, momento concomitante ao início das contribuições. De outro lado, a incapacidade para o labor atestada pelo perito está correlacionada com problemas na coluna, o mesmo motivo pelo qual a autora teve de se submeter à cirurgia. Ademais, a autora ingressou ao regime contributivo em idade avançada (44 anos), vertendo uma diminuta quantidade de contribuições antes de pleitear a benefício por incapacidade.

Assim, verifica-se que as provas trazidas aos autos indicam que a autora já estava incapaz para o labor quando ingressou no RGPS, sendo a filiação ao sistema contributivo mero subterfúgio para a concessão de benefícios previdenciários.

Nesse contexto, incide o impedimento contido no § 2º do art. 42 e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, no sentido de ser proibido o deferimento de benefício por incapacidade a quem, na época do ingresso ou reinício no regime previdenciário, já era portador de incapacidade.

Essa conclusão, além do fundamento legal acima referido, advém da própria lógica do sistema, uma vez que não há nenhum sentido em se realizar um contrato de seguro para um sinistro já ocorrido.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0030541-75.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : LUCILENE SOARES SILVA DE CASTRO  
ADVOGADO : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AUTORA COM 48 ANOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DAS PARCELAS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação do INSS na: a) revisão de aposentadoria por invalidez de modo a modificar a DIB do benefício para o momento da concessão do auxílio-doença (27/01/1998), e no pagamento da diferença dos proventos no período de 27/01/1998 a 19/03/1999, e b) no pagamento de acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria.

A sentença recorrida julgou improcedente os pedidos com fundamento a) na prescrição das parcelas as quais a parte autora visa ver revisadas, b) no laudo pericial que atesta não estar a parte autora dependente de cuidados de terceiros, conseqüentemente, não fazendo jus ao acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, pugnou a) pelo afastamento da prescrição/decadência, com a conseqüente condenação do INSS na revisão do RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a alteração da data de início deste benefício para 27/01/1998, e b) a condenação no acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida, levando em consideração a prescrição quinquenal, julgou prescritas as parcelas objeto da revisão pleiteada pela parte recorrente, quais sejam, as referentes a 27/01/1998 a 19/03/1999. No recurso, alega a parte recorrente que o caso não é de prescrição, mas de decadência, e que, no presente caso, não ocorreu, pois o prazo é decenal.

A Lei de benefícios previdenciários, nº 8.213/91, em seu artigo 103 disciplina a matéria, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

As obrigações previdenciárias são de trato sucessivo. Sendo assim, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Assiste razão à parte recorrente no que tange à aplicação de prazo decadencial, de dez anos, ao seu direito de ação de revisão, que no presente caso não transcorreu. Entretanto, de outra sorte, não há razão quanto à extensão do prazo decenal de decadência para o pagamento das parcelas que visa ter revisadas, em consonância com o dispositivo de lei supracitado, e entendimento sumulado do STJ.

É o teor da Súmula 85, do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No caso em tela, não se entende prescrito o direito potestativo de ação da recorrente, porém a revisão que a recorrente pleiteia implica numa obrigação prestacional, de trato sucessivo, abrangida, portanto, pela prescrição. Assim, considerando que a recorrente ajuizou a presente ação em 21/06/2005, as parcelas pleiteadas, de 27/01/1998 a 19/03/1999, encontram-se prescritas.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos tribunais, conforme se nota do seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.581. Não há que se falar em decadência, uma vez que a aplicação do Art. 58 do ADCT não importa em revisão de ato de concessão, mas em critério de reajustamento para manutenção do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Em relação à revisão do benefício com base no Art. 58, do ADCT, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, pois se trata de obrigação de trato sucessivo. Precedentes desta Corte. 3. Agravo parcialmente provido, para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação, ajuizada com base no Art. 58, do ADCT.

(1783 SP 0001783-97.2008.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 19/03/2013, DÉCIMA TURMA)

Por fim, o recurso da recorrente pugna pela concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, alegando que, consoante o disposto no artigo 45, da Lei 8.213/91, esta necessita de cuidados permanentes para os atos da vida diária.

O art. 45, da Lei 8.213/91, dispõe que será acrescido de 25% o valor da aposentadoria em caso de necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Nos autos ora examinados, verifica-se que o laudo pericial atestou ser a recorrente incapaz em caráter total e definitivo, acometida por seqüela de tétano neonatal, que culminou na perda da perna direita. Entretanto, o mesmo laudo não atestou a necessidade de assistência de outrem para atos da vida cotidiana, e, pela natureza de sua doença, presume-se não haver necessidade desta.

Assim, ante as conclusões do perito judicial e a ausência de documentos suficientes nos autos que comprove a necessidade de assistência por parte da recorrente, conclui-se que esta não faz ao acréscimo de 25% no valor da aposentadoria.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000342-43.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0002206-14.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700734-2)  
RECTE : ADRIANE MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 27 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício assistencial argumentando com sua invalidez e miserabilidade.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, não encontrou a deficiência exigida para o deferimento do benefício em exame, estando a recorrente apta para exercer a atividade laboral.

A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a alegação de deficiência por meio de documentos médicos particulares e laudo pericial, alegando ser portadora de doenças incapacitantes e irreversíveis, tais como lúpus, edema de membros inferiores e superiores, cafaléia, insônia e artralgia.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de biologia, razão pela qual na sua investigação o juiz é auxiliado por perito judicial. Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, a perícia médica não encontrou a incapacidade alegada como razão da pretensão, mesmo constatando que a autora está acometida por lúpus eritematoso sistêmico (folhas 41). Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito.

Quanto à alegação de que o laudo não foi elaborado por especialista, destaco que tem sido entendimento desta Turma Recursal que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista. Tal é o entendimento inserto no seu Enunciado n. 2, vazado nos seguintes termos:

Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade.

Sobre a hipossuficiência da parte autora, conforme consignado pela assistente social em seu laudo socioeconômico (folhas 31/32), o grupo familiar é composto pela recorrente, desempregada; sua mãe, desempregada; e seu pai. A renda familiar é inferior a um salário mínimo, proveniente do trabalho esporádico de seu pai como ajudante de pedreiro, ou seja, não há renda familiar fixa. Sendo este o contexto, impõe-se concluir que a família vive em condições de vulnerabilidade.

Sendo assim, embora constatado que a parte autora satisfaz o requisito da miserabilidade, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, vez que não restou caracterizada a incapacidade, assim, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000390-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : NEIDE PEREIRA DE MACEDO SOUZA  
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO AO RGPS AOS 39 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. DÚVIDAS SOBRE A PREEXISTÊNCIA DAS DOENÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença;

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, e, com base em documentos médicos particulares e no laudo pericial, reiterou a alegação de incapacidade.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, sem alegar explicitamente o grau e o caráter da incapacidade para o trabalho, com base em documentos médicos particulares juntados aos autos, requereu a reforma da sentença para que lhe seja deferido aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (Art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou ser portadora de depressão e lombalgia, doenças que a incapacitaria para suas funções laborais. Alega também que de acordo com o laudo pericial, 80% de sua capacidade foi comprometida pelas lesões sofridas, e por se tratar de pessoa

humilde e sem qualificações não resta outra alternativa, a não ser a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os argumentos apresentados neste recurso não elidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas na perícia, tendo o perito judicial concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que o perito judicial, em seu laudo (folhas 21/27), afirmou que as patologias diagnosticadas são passíveis de controle medicamentoso (depressão) e fisioterápico (lombalgia) que podem ser realizados concomitantes com o exercício da atividade laboral, e, por fim, concluiu pela ausência de incapacidade. Assim, verifica-se a ausência deste requisito.

Não fosse a ausência do requisito de incapacidade, caso se considerasse a alegação da existência desta por parte da recorrente, verificar-se-ia o início de preexistência, adiante demonstrado.

Os dados do CNIS em relação à autora demonstram que ela reingressou no RGPS em dezembro de 2001, como contribuinte individual, quando já contava com 39 (trinta e nove) anos de idade, vertendo contribuições de 12/2001 a 03/2002, tendo obtido a concessão do benefício de auxílio-doença no dia 04/06/2002. Ademais, tendo por base os dados fornecidos no CNIS da recorrente, verifica-se que a última contribuição ao RGPS, antes de seu ingresso a Previdência Social, ocorreu em 08/1995, ou seja, houve um lapso temporal de aproximadamente 6 anos e 4 meses entre essas contribuições, o que gera dúvidas sobre a preexistência ou não da incapacidade.

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de pré-existência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Considerando a perda da qualidade de segurado do autor em 1995 e a sua reaquisição somente em 2001, seguido de imediato pedido de benefício por incapacidade, após contribuições em número suficiente para suprir a carência; bem como pela natureza degenerativa e progressiva da doença (problemas ortopédicos), caberia ao recorrente ter alegado e, especialmente, provado o início, e até mesmo a existência, da incapacidade já dentro da nova condição de segurado.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0043089-35.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS  
PROC. ORIGEM : 0004608-31.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700618-0)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

RECDO : RENATA STEFHANIE GOMES DE SOUZA (REPRES. POR MARIA EDNA GOMES)  
ADVOGADO : GO00009476 - JANDIR PEREIRA JARDIM

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 17 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da referida Autora na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade definitiva presente no laudo pericial somada às condições pessoais da parte autora, e miserabilidade atestada no laudo socioeconômico.

No recurso, o recorrente defendeu a reforma da sentença, para indeferimento do benefício assistencial ao deficiente, argumentando que a renda do grupo familiar da parte autora é superior a ¼ do salário mínimo, valor este previsto no art. 20, § 3º da lei n. 8.742/93.

Nas contrarrazões a recorrida pugnou pela manutenção da sentença.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pelas Leis de n. 12.435/11 e n. 12.470/2011, diz:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...)

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no: 1) laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, atestou ser a parte autora portadora de deficiência total e definitiva para exercer as atividades laborais; e 2) laudo socioeconômico que, analisando as condições pessoais e econômicas da recorrida, constatou a sua condição de miserabilidade.

Extraem-se do estudo socioeconômico, acolhido na sentença recorrida, que a autora mora em uma casa cedida por uma tia que vive na Espanha, juntamente com sua mãe, pai, irmã, cunhado e sobrinha. A renda familiar é constituída de R\$ 600,000 (seiscentos reais) proveniente da atividade de auxiliar exercida por seu pai e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) proveniente do trabalho de motorista exercido por seu cunhado.

Esse mesmo laudo informa que na casa da autora há 5 pessoas: ela, sua mãe e seu pai, uma irmã, um cunhado e uma sobrinha. Para fins de renda do grupo familiar, o cunhado e a sobrinha devem ser excluídos, pois, legalmente, não compõem o grupo familiar nem tem o dever de lhe prestar alimentos. Além disso, por ocasião da audiência de instrução, foi informado que o aludido parente estaria desempregado.

Portanto, resta uma renda de R\$600,00 do pai da autora, que deve ser dividida para três pessoas. Embora esse valor esteja um pouco acima do mínimo legal, tendo em vista as despesas da família, há de se concluir pelo requisito da hipossuficiência legal.

Em relação ao requisito da deficiência, o lado pericial, de fato, reconhece que a autora, é portadora de anóxia cerebral e tetraplegia e que tais doenças a incapacitam total e definitivamente para o exercício das atividades habituais ou mesmo outras atividades remuneradas.

Conforme o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera-se deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa totalmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

Considerando-se que a autora possui atualmente 17 anos, baixa escolaridade, nunca desempenhou atividade laboral, necessita de ajuda de terceiros para a realização de tarefas básicas do cotidiano, bem como o caráter definitivo de sua incapacidade, conclui-se que a autora é deficiente para fins de benefício assistencial.

Ressalte-se que, mesmo que a renda auferida pelo grupo familiar fosse um pouco superior ao citado ditame legal, as condições pessoais da autora militam a seu favor.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000457-64.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001814-40.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701060-8)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : MARIA DAS DORES RODRIGUES  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 51 ANOS. DOMÉSTICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. DATA DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e lhe condenou na obrigação conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade parcial e definitiva presente no laudo, bem como nas demais condições pessoais da parte autora .

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença, alegando, em síntese, o seguinte: (a) a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que falta interesse de agir, já que o último requerimento administrativo fora realizado quase três anos antes da propositura da presente ação; (b) a parcialidade da incapacidade verificada, sendo que a parte autora não tem direito à aposentadoria por invalidez; (c) a impossibilidade de fixação da DIB na data do requerimento (d) a ilegalidade da fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, em detrimento da norma prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que o estabelece em 0,5% (meio por cento).

Nas contrarrazões, o recorrido requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, o recorrente alega que o lapso temporal entre o último requerimento administrativo, em 09/11/2006, e a data da propositura da ação, em 01/06/2009, seria suficiente para a sua caracterização, sob o argumento de que o período decorrido seria suficiente para

nova apreciação da questão pelo âmbito administrativo da autarquia, não havendo, portanto, pretensão resistida.

O referido argumento não merece prosperar. Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois o mero decurso de tempo entre a resistência administrativa da parte ré em atender a pretensão da parte recorrida não é suficiente para descaracterizar a pretensão resistida, tendo em vista ser o período inferior a cinco anos, não passível de prescrição, portanto.

Superado o primeiro ponto do recurso, passa-se a análise dos demais, relacionados ao objeto da presente ação.

A sentença impugnada se fundamentou pela existência dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade total e definitiva para o labor, decorrente de quadro clínico de bursite de ombro bilateral e artrose em articulação de quadril com piora dos sintomas álgicos nos últimos 2 (dois) anos (fl. 56).

Para a concessão do benefício de auxílio doença, o segurado deve atender aos requisitos previstos da Lei n. 8.213/91, que, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

A parte autora comprova a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida, uma vez que verteu contribuições como contribuinte individual até 08/2003, e, posteriormente esteve em gozo de auxílio-doença, de 09/2003 a 08/2006, quando, segundo alegado, foi cessado indevidamente o benefício, apesar da manutenção da incapacidade.

Do ponto de vista da incapacidade, diversamente do que consta à fl. 94 da sentença recorrida, o laudo pericial considerou a parte autora incapaz parcial e definitivamente para exercer atividade laboral. Atesta o perito que a parte autora apresenta quadro clínico de bursite de ombro bilateral e artrose em articulação de quadril com piora dos sintomas álgicos nos últimos 2 (dois) anos (fl. 56).

Asseverou ainda o perito que, mesmo com o uso de medicamentos, a autora poderá a qualquer momento desencadear um episódio de dor, e que poderá somente exercer outra função, diferente da que sempre exerceu (fl. 57). Acrescentou ainda que não é possível a autora continuar a sua rotina de trabalho, pois o tratamento é feito ambulatorialmente, sendo necessário afastamento para eliminação de fatores causais.

Observando as condições pessoais da recorrente, infere-se estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo reparos a se fazer na sentença impugnada neste ponto.

No caso em tela, a natureza da incapacidade, aliada à idade da autora (51 anos), bem como ao histórico de atividades marcadamente braçais, induzem a conclusão de ser improvável a reinserção da autora no mercado de trabalho, pois se tratam de fatores que dificultam a reabilitação profissional, podendo, até mesmo, inviabilizá-la.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero

resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.

(AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Em relação ao terceiro ponto do recurso, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o termo inicial de benefícios previdenciários por incapacidade, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Sob esse ângulo, razão assiste à autarquia previdenciária, haja vista que para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

2. Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o "laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", mas, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

Inteligência do art. 219 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 95471/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012)

No caso dos autos, o perito realmente estabeleceu a data de início da incapacidade há dois anos da data de realização da perícia, ou seja, em setembro de 2007. Assim sendo, não é possível a fixação da DIB na data da entrada do requerimento, já que a parte não estaria incapaz naquele momento. Fixo, portanto, a data de início do benefício, em 03.09.2007, dois anos antes da data da realização da perícia médica judicial.

Quanto ao último ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para fixar a data da DIB em 03.09.2007, mantendo, no restante, a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000549-42.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : SEBASTIANA CHAGAS MATIAS

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 66 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da referida Autarquia na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade definitiva presente no laudo pericial e miserabilidade atestada no laudo socioeconômico, somada às condições pessoais da parte autora.

No recurso, o recorrente defendeu a reforma da sentença para indeferimento do benefício assistencial ao deficiente, sob o argumento de que a renda do grupo familiar da parte autora é superior a ¼ do salário mínimo, valor este previsto no art. 20, § 3º da lei n. 8.742/93.

Nas contrarrazões a recorrida pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pelas Leis de n. 12.435/11 e n. 12.470/2011, diz:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...)

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no: 1) laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, atestou ser a parte autora portadora de deficiência total e definitiva para exercer as atividades laborais; e 2) laudo socioeconômico que analisando as condições pessoais e econômicas da recorrida constatou a sua condição de miserabilidade.

Extraem-se do estudo socioeconômico, acolhido na sentença recorrida, que a autora vive em casa própria com seu cônjuge (64 anos, trabalhador informal - mecânico). A renda familiar é constituída de R\$ 500,00 (quinhentos reais) proveniente da atividade de mecânico exercida por seu marido.

Destaca-se que a perita assistente social, no laudo socioeconômico, constatou uma renda aferida pelo grupo familiar correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que resulta em uma renda per capita de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor que supera o critério objetivo legal de renda inferior a ¼ do salário mínimo.

No entanto, as condições pessoais da autora, analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar, resultam em um quadro de vulnerabilidade social, tendo em vista sua idade avançada e baixa escolaridade. Além disso, a atividade habitual exercida por seu cônjuge é informal e as despesas mensais do casal correspondem a um valor superior à renda mensal familiar.

Em relação ao requisito da deficiência, o lado pericial, de fato, reconhece que a autora, é portadora de transtorno dos discos intervertebrais e que tal doença a incapacita total e definitivamente para o exercício das atividades habituais ou mesmo outras atividades remuneradas.

Conforme o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa totalmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000576-25.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0002797-39.2009.4.01.3501 (2009.35.01.702053-7)  
RECTE : VALDECI ADAUTO LEITE  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO AO RGPS AOS 52 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. DÚVIDAS SOBRE A PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e idade avançada. Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, sem alegar explicitamente o grau e o caráter da incapacidade para o trabalho, com base em documentos médicos particulares juntados aos autos, requereu a reforma da sentença para que lhe seja deferido aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (Art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou ser portadora de câncer de próstata, com uso contínuo de sonda vesical conectada a bolsa externa, doenças que a incapacitaria para suas funções laborais. Alega também, que de acordo com o laudo pericial 80% de sua capacidade foi comprometida pelas lesões sofridas, e por se tratar de pessoa humilde e sem qualificações não resta outra alternativa, a não ser a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os argumentos apresentados neste recurso não elidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas na perícia, tendo o perito judicial concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Não fosse a ausência do requisito de incapacidade, caso se considerasse a alegação de sua existência pela parte recorrente, verificar-se-ia o indício de preexistência desta, adiante demonstrado.

Os dados do CNIS em relação à autora demonstram que ela ingressou no RGPS, como contribuinte individual, quando já contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, verteu apenas 5 contribuições de setembro de 2003 a janeiro de 2004, e obteve a concessão do benefício de auxílio-doença no dia 05/02/2004. Ademais, tendo por base os dados fornecidos no CNIS do recorrente, verifica-se que a última contribuição ao RGPS antes de seu reingresso a Previdência Social em 09/2003 ocorreu em 10/1988

quando seu vínculo era celetista. Em sendo assim, houve um lapso temporal de mais de 14 anos de uma contribuição para outra, o que gera dúvidas sobre a preexistência ou não da incapacidade.

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de pré-existência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Considerando a perda da qualidade de segurado do autor em 1989 e a aquisição da qualidade de segurado somente em 2004, seguido de imediato pedido de benefício por incapacidade e após verter quase que o suficiente apenas para suprir a carência, caberia ao recorrente ter alegado e, especialmente, provado o início da incapacidade, e até mesmo sua existência, já dentro da nova condição de segurado.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000587-54.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001300-87.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700503-0)
RECTE	: ELIACEMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTORA COM 67 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). PRESENTE A MISERABILIDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ALCANÇADA A IDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO A PARTIR DA DATA DO IMPLEMENTO DA IDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.

sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

No recurso, a parte autora, que tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, alegou a impossibilidade de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme informado no estudo socioeconômico juntado aos autos, e, ainda, que possui uma moléstia neurológica crônica que a torna incapaz definitivamente para o trabalho.

Foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso deste recuso, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido com base no laudo pericial que não encontrara a deficiência alegada na petição inicial.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, não encontrou a deficiência exigida para o deferimento do benefício em exame.

A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a alegação de deficiência e a incapacidade para o trabalho.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade, é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, a perícia médica não encontrou a incapacidade alegada como razão da pretensão. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito.

Entretanto, o requisito da incapacidade passa a ser irrelevante neste caso, na medida em que a parte autora alcançou, em 01.12.2011, um dos pressupostos para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, qual seja, 65 anos de idade.

Necessária, portanto, a apreciação do segundo pressuposto indispensável ao deferimento deste benefício, a condição de miserabilidade legal.

No que tange a hipossuficiência da parte recorrente, conforme consignado pela assistente social em seu laudo socioeconômico (folhas 43/46), o grupo familiar é composto pela recorrida o marido desta, que tem 72 anos.. A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário recebido por este último. As despesas familiares alcançam um total de R\$451,00. A autora faz tratamento médico no Hospital de Base em Brasília e faz uso constante de medicamentos de alto custo, nem todos custeados pelo governo federal. A autora possui ensino fundamental e o seu marido não é alfabetizado.

Sendo este o contexto, analisando-se o critério legal objetivo, em cotejo com as condições pessoais da recorrente, conclui-se pela presença do requisito da miserabilidade.

Dessa forma, embora constatado que a parte autora não é incapaz para o trabalho, uma vez presente o requisito da idade, somado à existência da condição de miserabilidade, estão configuradas as condições que autorizam a concessão do benefício assistencial ora discutido, razão pela qual a pretensão exarada no recurso deve prosperar parcialmente, deferindo-se o benefício de prestação continuada ao idoso, com DIB em 01.12.2001, quando a autora completou 65 anos de idade.

Sendo, infere-se que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício assistencial ao idoso, razão pela qual a reforma da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença recorrida, para deferir o benefício de prestação continuada ao idoso, a partir de 01.12.2011.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0000591-91.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0002723-82.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701979-0)  
RECTE : USVALDINA MATIAS GOMES  
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS  
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES  
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 57 ANOS. COZINHEIRA. CELETISTA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

##### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, idade avançada e falta de qualificação.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares e laudo pericial, em que consta a informação de acometimento por lombalgia e insuficiência venosa, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora o perito judicial tenha constatado ser a recorrente portadora de lombalgia e insuficiência venosa (folhas 22 a 29), conclui pela ausência de incapacidade laboral

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000616-07.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001601-68.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700116-3)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: IRACI LACERDA NE
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	: GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 67 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA DIB A PARTIR DA DATA DA JUNTADA DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade definitiva presente no laudo pericial, somado às condições pessoais da parte autora, e na miserabilidade atestada no laudo socioeconômico.

No recurso, a parte recorrente pugnou pela a) anulação da sentença por ausência de fundamentação, pelo fato de não ter sido apresentada a motivação para a desconsideração do primeiro laudo médico apresentado; b) reforma da sentença com o fim de julgar improcedente o pedido inicial, com fundamento na ausência de incapacidade total; c) alteração do termo inicial do benefício, para constar como sendo a data da juntada do laudo pericial e d) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

As contrarrazões foram apresentadas, pugnando pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não merece prosperar a alegação de falta de motivação que possa acarretar a anulação da sentença recorrida. Ao apreciar a prova pericial médica, o juízo de primeiro grau apresentou suas razões de decidir, na forma abaixo reproduzida:

No laudo de perícia médica realizada, o perito (fls. 64/65) afirma que a autora está incapacitada definitivamente, tendo em vista que a 'doença diagnosticada é irreversível'. Assim, é de se constatar que está, conseqüentemente, incapacitada para a vida independente, já que há incapacidade de auto-subsistência, ex vi do Enunciado 30, de 09.06.2008 da Advocacia-Geral da União. Desse modo, entendo que restou cumprida a exigência contida no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Além disso, as razões que levaram a realização de segunda perícia médica, com a desconsideração do primeiro laudo produzido, estão demonstradas na decisão de fl. 48, da qual o recorrente foi intimado, e não se insurgiu no momento oportuno.

Sendo assim, neste ponto a sentença recorrida não apresenta qualquer vício e não está, portanto, configurada a suposta violação ao art. 93, IX da Constituição Federal.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pelas leis n. 12.435/11 e n. 12.470/2011, diz:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...)

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, atestou ser a deficiência da parte autora parcial e definitiva para o desempenho de atividades laborais, inclusive a que a parte autora habitualmente exercia (fl. 50).

A recorrente alega que, pela existência de várias perícias administrativas e, ainda, uma perícia judicial, nas quais não houve conclusão pela incapacidade da parte autora, o segundo laudo médico judicial, que concluiu pela incapacidade definitiva para as atividades laborais, não deve servir como fundamento para o julgamento dos pedidos apresentados nesta ação.

No que tange a deficiência, o laudo pericial reconhece que a autora, em razão de hipotrofia de membro inferior direito com rotação externa de pé ipsilateral e diminuição de força muscular neste mesmo membro por seqüela de poliomielite desde a infância, é incapaz parcial e definitivamente para o trabalho.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa parcialmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

Considerando-se que a autor possui 67 anos; nunca exerceu quaisquer ofícios não possui quaisquer meios de renda, necessitando do auxílio de irmãos para manutenção de sua subsistência (fl. 20), bem como o caráter definitivo de sua incapacidade, conclui-se que a autora é deficiente, para fins de benefício assistencial.

O requisito da miserabilidade é incontroverso, pois sequer foi contestado no recurso, além de estar plenamente demonstrado perícia socioeconômica.

Portanto, estão presentes os requisitos para a obtenção do benefício objeto desta ação.

Em relação ao termo inicial do benefício em questão, também não carece de reforma a sentença recorrida. O termo inicial do benefício é a DER do pedido de amparo assistencial (f. 13), ocorrido em 16/03/2007, uma vez que a perícia médica atestou que a incapacidade da parte autora é decorrente de sequelas de doença da qual esta última foi vitimada em sua infância.

Quanto ao terceiro ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000765-03.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0002451-88.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701706-6)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECD O : JULIANA FERREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO0030241A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 34 ANOS E PORTADOR DE DOENÇA DE CARÁTER DEGENERATIVO. BAIXA ACUIDADE VISUAL PROGRESSIVA DECORRENTE DE SÍNDROME DE STARGARDT. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE NÃO ERA INCAPAZ NA ÉPOCA

DO REINGRESSO AO RGPS. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (29/08/2008).

A sentença recorrida considerou presente a qualidade de segurado da recorrida, embora ela não tenha contribuído para o RGPS por longo período de tempo, em razão do fato de o afastamento do labor ter ocorrido por força da doença incapacitante por ela sofrida.

No recurso, o INSS defendeu a preexistência da incapacidade para o trabalho ao reingresso do segurado ao RGPS, na medida em que a autora deixou de contribuir 30/11/1998, retornando apenas em 06/2009, na condição de contribuinte individual. Aduziu que a conclusão do perito de que a incapacidade teria surgido em 10/1999 seria destituída de fundamento, já que não há nos autos elementos que possibilitam fazer tal afirmação.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

a) a incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) para o exercício de suas atividades habituais;

b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Neste caso, consta do CNIS que a autora teve vínculo como segurado empregado nos períodos de 01/10/1997 a 30/11/1998. Reingressou como contribuinte individual, em junho de 2009, vertendo contribuições nos períodos de 06/2009 a 09/2009, ou seja, somente o número de contribuições necessárias à possibilitar-lhe requerer o benefício.

Em relação à incapacidade, no laudo médico o perito reconheceu a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho em razão de quadro clínico de baixa acuidade visual decorrente de Síndrome de Stargardt. Quanto ao seu início, estabeleceu que a moléstia teria surgido havia 10 (dez) anos da realização do exame pericial, ocorrido em 11/02/2010.

Não se acolhe a conclusão do perito no sentido de que a incapacidade para o labor teria surgido havia 10 anos da realização da perícia judicial, posto que a autora somente trouxe aos autos exames médicos mais recentes, realizados próximos ao pedido de concessão de benefício por incapacidade. De outro lado, o próprio perito informou não ser possível precisar se houve oscilação dos sintomas da autora, nem o grau de progresso ou retrocesso da doença.

O perito judicial não possuía substrato fático necessário para chegar à conclusão, com a precisão apontada no laudo, do início da incapacidade da autora. Principalmente em virtude do grande lapso temporal em que foi fixado o início da incapacidade para o labor (aproximadamente 10 anos), o que me faz concluir não haver juízo científico de certeza sobre a referida conclusão.

Dessa forma, em não havendo provas contundentes de que o estado de incapacidade já existia ao tempo da cessação do último vínculo laboral da autora, não se vislumbra a possibilidade de considerar a permanência da qualidade de segurado no período em que a autora deixou de contribuir para o RGPS, devendo a sua qualidade de segurado ser analisada conforme o último vínculo contributivo.

Restou evidenciado que a autora somente verteu 4 contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e já portadora de doença incapacitante de caráter degenerativo, fatos estes que me fazem concluir que a incapacidade para o labor já havia se instalado à época em que ela reingressou ao RGPS, fato que impede a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, as provas coligidas aos autos pela autora não são suficientes para demonstrar que não havia incapacidade para o labor ao tempo em que reingressou ao RGPS, muito menos que o surgimento da incapacidade teria ocorrido quando ela ainda detinha a qualidade de segurada, quer quando estava trabalhando como empregada (01/10/1997 a 30/11/1998) ou no subsequente período de graça.

Em não sendo cumprido o ônus processual a que lhe foi imposto, necessário o não acolhimento do pedido inicial.

Nesse contexto, incide o impedimento contido no § 2º do art. 42 e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, no sentido de ser proibido o deferimento de benefício por incapacidade a quem, na época do ingresso ou reinício no regime previdenciário, já era portador de incapacidade.

Essa conclusão, além do fundamento legal acima referido, advém da própria lógica do sistema, uma vez que não há nenhum sentido em se realizar um contrato de seguro para um sinistro já ocorrido.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001122-80.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : PAULO ERNANÉ MOREIRA BARROS  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0003602-83.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701511-1)  
RECTE : TEODOMIRO DIAS FREITAS  
ADVOGADO : GO00027755 - DANILO MARQUES BORGES  
ADVOGADO : GO00029039 - LIVIA GUIMARAES RODRIGUES  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 64 ANOS. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. SÍNDROME METABÓLICA E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

## V O T O VENCEDOR

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 64 ANOS. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. SÍNDROME METABÓLICA E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Teodomiro Dias Freitas contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que antigamente tentou trabalhar em um bar de sua propriedade, mas, tendo em vista que o levantar das caixas de bebida exigia esforço físico, não pôde continuar com a referida atividade. Sustenta que com o passar dos dias a sua saúde fica mais prejudicada e que consegue realizar nenhuma atividade que possa lhe dar retorno financeiro, pelo que requereu a reforma da sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada, data vênia, merece reforma.

5. Em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS indica que o recorrente ingressou no RGPS em janeiro/1985 na categoria de contribuinte individual, recolhendo contribuições até maio/1995. Retornou em agosto/2008 nessa mesma condição e recolheu até janeiro/2013.

6. O laudo pericial de fls. 45/53 indica a existência de miocardiopatia chagásica, síndrome metabólica e hipertensão arterial e concluiu pela incapacidade parcial e permanente, tendo ressaltado o perito designado que há limitações para atividades que exijam esforço físico, bem como informou que a incapacidade é decorrente do agravamento da doença, que surgiu em 1995. Disse que o periciando poderá se recuperar e ser reabilitado.

7. Desse modo, considerando a existência de incapacidade parcial e permanente e a idade avançada do autor (64 anos), tenho que é devido o benefício de auxílio-doença.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar procedente o pedido, condenando a autarquia recorrida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor a partir do dia subsequente à data da cessação do último benefício (19/09//2010), corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 24 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

## VOTO VENCIDO

### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS, sob o argumento de ausência de provas da incapacidade, requereu a manutenção da sentença recorrida.

### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ao disciplinar os contornos do efeito devolutivo da apelação, diz:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Considerando que o recorrente é sucumbente na totalidade de sua pretensão de obter prestação previdenciária, o efeito devolutivo do recurso em exame implica o poder-dever desta Turma Recursal de examinar todos os requisitos desse referido objeto.

Essa conclusão está em conformidade com a doutrina de Direito Processual Civil. A título de exemplo, é a lição de José Frederico Marques, em Manual de Direito Processual Civil, Editora Bookseller, 1ª edição atualizada 1997, volume III, páginas 169/170, que diz:

Opera-se a devolução total da causa ao juízo *ad quem*: a) quando, por ter havido sucumbência por inteiro do autor, ou do réu, o vencido apela contra toda a sentença; b) quando, malgrado se tenha registrado sucumbências parciais, os recursos de todos os vencidos, por somados e reunidos, acabem devolvendo integralmente, ao tribunal de segunda instância, o conhecimento pleno do litígio, com o que a devolução plena se opera por adição.

Em havendo devolução plena, o juízo *ad quem*, para prestar a tutela jurisdicional, encontra-se em idêntica posição à do órgão do juízo *a quo* quando tem de proferir sentença. Sustenta LIBMAN, aliás, que o tribunal poderá submeter a exame todas as questões que se suscitaram em primeira instância, mesmo as que o primeiro juiz eventualmente deixou de julgar, o que mereceu consagração expressa da legislação em vigor, ao dizer que serão 'objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro' (art. 515, § 1º).

Por essas razões, com fundamento no artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, examino os requisitos do benefício pleiteado.

Informam os autos que o recorrente, depois de contribuir para a Previdência Social até maio de 1995, voltou ao RGPS, como contribuinte individual em agosto de 2008, com quase 60 anos de idade (DN 20.11.1948), tendo requerido benefício por incapacidade, que foi indeferido, 9 meses depois, isto é, em 30 de abril de 2009, com alegação de problemas cardíacos. Na seqüência, lhe foram deferidos dois benefícios de auxílio-doença: (1º) de 06 de novembro a 10 de dezembro de 2009; (2º) de 18 de agosto a 18 de setembro de 2010.

Diante disso, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que não vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Considerando a perda da qualidade de segurado do autor em maio de 1996, o seu reingresso ao RGPS como contribuinte individual em agosto de 2008, com quase 60 anos de idade (DN 20.11.1948), caberia a ele alegar e, especialmente, provar que a sua incapacidade é posterior à nova aquisição da qualidade de segurado em novembro de 2008.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
Relator

## PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF n.: 0009761-46.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ELIZABETH HIRATA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0010340-28.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : SUELY APARECIDA DE JESUS  
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 38 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Suely Aparecida de Jesus contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurado.
2. Alega, basicamente, o cerceamento de defesa em razão de não ter sido intimada para manifestar acerca do laudo médico pericial. Sustenta que não deve prevalecer o entendimento de que o perito não soube precisar a data do início da incapacidade, pois a própria autora informou que esta se iniciou na mesma época em que requereu o auxílio-doença, concedido administrativamente. Após a interposição do recurso, a parte autora requereu a desistência da ação com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC.
3. O MPF manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença impugnada merece ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos.
6. Inicialmente, ressalte-se que não há possibilidade de se acatar o pedido de desistência da ação neste momento processual, já que esta, inclusive, já teve seu mérito julgado. Poderia ocorrer tão somente a desistência do recurso interposto, mas este não foi o pedido da parte recorrente.
7. Quanto a não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 8.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não está configurada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado n. 4, *in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."
8. O laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de epilepsia e está incapacitada temporariamente para o exercício de atividades laborativas, pelo que aconselhou a reavaliação pericial

em oito meses. O medido perito não fixou a data de início da incapacidade, mas ponderou que a recorrente mencionou a impossibilidade de trabalhar em três anos antes da realização da perícia, ou seja, em abril de 2008.

9. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a recorrente contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual nos períodos de 04/2000 a 06/2001, 01/2003 a 08/2006, 02/2007 e 01/2013 a 03/2013 e gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/08/2001 a 17/01/2003, 08/08/2004 a 17/09/2004 e 19/10/2006 a 03/12/2006.

10. Em que pese a parte autora tenha indicado o início da incapacidade em abril de 2008, o documento médico mais antigo acostado aos autos data do ano de 2010. Dessa forma, considerando que a última contribuição antes do ano de 2010 ocorreu em 02/2007, a recorrente não mais detinha a qualidade de segurado do RGPS quando do início da incapacidade. Ressalte-se que não restou comprovado que a concessão do benefício na esfera administrativa em 2006 se deu em razão da mesma doença. Além disso, se passaram quase quatro anos da cessação do benefício e do documento médico mais antigo acostado aos autos.

11. Ademais, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente, o que no caso não ocorreu.

12. Nesse passo, ausente a qualidade de segurado, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

14. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012140-28.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : SILVIO SANTANA

ADVOGADO : GO00027627 - WAGNER LUCAS FERREIRA SILVA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 52 ANOS DE IDADE. MOTORISTA. PORTADOR DE SEQUELA DE AVC. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, reconhecendo a preexistência da incapacidade do autor ao seu reingresso no RGPS.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar os fatores sociais do embargante para apurar a existência da incapacidade para o labor, nos termos da Súmula n. 47, da TNU. Aduz, ainda, que há contradição no acórdão embargado, pois não observou as provas apresentadas pelo autor no sentido de demonstrar a sua capacidade para o trabalho ao tempo do seu retorno ao RGPS, vez que realizou diversos exames entre 2008 a 2009 que nada indicaram a respeito da existência de incapacidade. Pugna pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

5. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

6. O acórdão embargado reconheceu a preexistência da doença do autor ao seu reingresso no RGPS pelos seguintes fundamentos:

A sentença impugnada reconheceu a condição de segurado do recorrido por considerar, equivocadamente, que se encontrava em gozo de auxílio-doença desde abril de 2009. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que indique que o recorrido já esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Desse modo, cumpre analisar se o recorrido detinha a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade.

Em consonância com os registros do CNIS, o recorrido esteve vinculado ao RGPS até 08/05/1992, na qualidade de segurado empregado, reingressando no RGPS na condição de contribuinte individual e vertendo contribuições nos períodos de 09/2008 a 02/2009, e de 04/2009 a 11/2001.

Entretanto, o recorrido pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade que remonta a período anterior ao seu reingresso ao RGPS, visto que, conforme perícia judicial, sofreu um AVC em 07/07/2008 e está incapacitado para o trabalho desde então.

7. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

8. Acrescente-se, ainda, que os embargos de declaração são cabíveis para atacar eventuais omissões, contradições e obscuridades existentes no julgado, não se prestando para rediscutir a matéria decidida nos autos. No caso em tela, o embargante, ao mencionar que esta Turma não observou as suas condições pessoais na análise da sua incapacidade, bem como por pretender demonstrar a existência de capacidade ao tempo do seu reingresso no RGPS, apresenta manifesto propósito de imputar erro de julgamento ao acórdão, o que não é cabível na via escolhida.

9. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

10. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

11. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

12. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0015035-88.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SONIA DE FATIMA MONTEIRO MENDES

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GACEN. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os fundamentos constantes do acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. O acórdão embargado considerou incabível a extensão da GACEN aos servidores inativos por entender que referida verba possui caráter indenizatório. Não há que se falar, portanto, em desconsideração do princípio da paridade.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos

termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 29 de maio de 2013.  
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0015099-98.2012.4.01.3500  
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : JAIR CADIMA  
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.  
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0015797-41.2011.4.01.3500  
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU  
ADVOGADO :  
RECDO : LUCINDA PIRES MARINHO  
ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 5º-B, § 10º, DA LEI 11.355/08. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS EM PARTE. EMBARGOS DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 13/02/2012, data da publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.
2. A União alega, em síntese, que o acórdão embargado considerou ilegal a Portaria n. 3.627/10 na parte em que fixou a limitação dos efeitos financeiros da GDPST a partir de sua publicação, porém deixou de se manifestar que o próprio art. 5º-B, § 10º, da Lei 11.355/06, permite a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao momento em que estabelecidos os atos contendo os procedimentos específicos de avaliação. Pugna pela concessão de efeitos infringentes ao acórdão embargado a fim de que seja

aplicado a retroação a partir da publicação da Portaria n. 3.627/10.

3. Por sua vez, a parte autora alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

5. Os embargos da União merecem acolhimento, em parte.

6. A sentença impugnada condenou a União ao pagamento da GDPST em 80 (oitenta) pontos, a partir de 01/03/2008 e até 01/12/2010, oportunidade em que a União ofertou recurso impugnando toda a matéria decidida.

7. O acórdão proferido por esta Turma reformou a sentença para fixar a data limite do pagamento da GDPST a partir de 13/02/2012. Em assim agindo, o acórdão incorreu em *reformatio in pejus*, pois ocasionou uma piora na situação do recorrente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

8. Desse modo, deve ser reanalisado o recurso da União no que concerne à limitação temporal.

9. Conforme disposto no art. 5º-B, §§ 5º e 10, da Lei 11.355/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, a GDPST deve ser paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores até que efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, sendo que os efeitos financeiros da referida avaliação retroagirão à data de publicação dos critérios e procedimentos específicos da avaliação de desempenho individual e institucional, que no caso em tela é a Portaria n. 3.627/10.

10. No caso em tela, a sentença impugnada fixou a data fim do pagamento da gratificação nos mesmos moldes do valor pago aos ativos em 01/12/2010, data da publicação da Portaria MPS n. 501/2010. Contudo, como se verifica dos autos, o autor esteve vinculado ao Ministério da Saúde e não ao Ministério da Previdência Social, razão pela qual a referida Portaria não se aplica ao seu pedido.

11. Assim, deve ser aplicada ao caso o disposto na Portaria n. 3.627/10, pois trará situação benéfica ao embargante, uma vez que sua publicação ocorreu em 22/11/2010, momento em que deverá ocorrer a limitação temporal do pagamento da gratificação em 80 (oitenta) pontos.

12. No que se refere aos embargos opostos pela autora, não se vislumbra a possibilidade de acolhê-los.

13. Incabível a alegação de que o recurso do ente público foi totalmente rejeitado por esta Turma Recursal, na medida em que, apesar de mantido o dever de pagar as diferenças remuneratórias, essa Turma Recursal reconheceu que a limitação temporal deveria ocorrer em momento diverso do fixado na sentença, fato este que constituiu uma melhora na situação processual da autora, ensejando o provimento parcial do recurso.

14. Em havendo melhora da situação do recorrente, incabível falar em condenação em sucumbência. Nesse sentido, é o enunciado n. 97, do FONAJEF: "O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência". Portanto, incabível a condenação em honorários no caso em tela.

15. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos da parte ré para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 22/11/2010 (data da publicação da Portaria n. 3.627/2010).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos da parte autora e em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0018255-31.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso e manteve sentença de extinção de ação para revisão de benefício previdenciário fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. Alega, em síntese, que todas as ações por ela ajuizadas vieram acompanhadas do necessário pedido administrativo de revisão de benefício, fato este que configura o seu interesse processual na apreciação da demanda.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. Razão não assiste ao embargante.
5. Dentre os documentos que acompanham a petição inicial não consta cópia de qualquer requerimento administrativo apresentado ao INSS, o qual somente foi juntado pela autora após a extintiva. Ademais, o referido documento foi confeccionado em 19/05/2011, ou seja, após o ajuizamento da ação (ocorrido em 19/04/2011).
6. As condições da ação, tal como o interesse de agir, deve existir e ser comprovado pela parte autora no momento da propositura da ação, fato que não ocorreu no caso em tela. Assim, não se considera lícito buscar comprovar o seu interesse de agir de forma superveniente ao ingresso no Poder Judiciário.
7. De outro lado, como a matéria só foi alegada no momento da interposição do recurso inominado, incorreu a parte em indevida inovação processual, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
8. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0019771-86.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO GOMES FERNANDES

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0020049-24.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR  
RECD0 : JOSE EURIPEDES DE SOUZA FERNANDES  
ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE. INOCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela FUNASA.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0020061-04.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO :  
RECD0 : AUREA CARVALHO JABER MOREIRA  
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0026494-92.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - ROGERIO DE MATOS LACERDA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

RECDO : EVA MARIA DAS GRACAS

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que, em sede de juízo de retratação, negou provimento ao recurso supostamente por ela interposto e manteve a condenação da União na repetição do indébito tributário pela prescrição quinquenal.

2. Alega, em síntese, não ter o acórdão embargado observado que o recurso inominado e o extraordinário objeto do juízo de retratação não fora interposto pela autora, mas sim pela União, pleiteando a retificação do referido julgado. Aduz, ainda, que não há interesse da União na análise do recurso extraordinário, na medida em que a sentença de mérito já concedeu o prazo prescricional quinquenal à pretensão autoral.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

5. Razão assiste à embargante.

6. Verifica-se que o recurso inominado e o recurso extraordinário interposto no presentes autos foram manejados pela União e não pela parte autora. Dessa forma, há de se corrigir o erro apontado de modo a constar a União como recorrente.

7. Outro ponto a ser considerado é o equívoco existente no acórdão impugnado pelo recurso extraordinário, visto que considerou em suas razões questão não decidida pela sentença impugnada.

8. Como se observa dos autos, a sentença impugnada concedeu o pedido de repetição formulado pelo autor, considerando como aplicável o prazo prescricional quinquenal. Contudo, ao ser analisado o recurso inominado da União, o acórdão consignou ser aplicável o prazo prescricional decenal, mantendo a sentença recorrida, o que induziu a União a interpor recurso visando modificar o prazo prescricional.

9. Ocorre que, por ter sido a sentença de mérito proferida no sentido de aplicar a prescrição pelo lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, eventual entendimento diverso consignado no acórdão não tem o condão de alterar o que já decidido em primeiro grau, visto que não houve recurso da parte autora visando modificá-la.

10. Assim, vejo por bem acolher os embargos opostos para sanar a omissão nele existente considerando a União como recorrente e também para acrescentar ao acórdão o fundamento de ser descabida a retratação em razão da aplicação do prazo quinquenal nos autos.

11. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para acrescer ao acórdão proferido por esta Turma Recursal as razões acima expostas.

consignar no acórdão embargado a União

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0026966-25.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO :  
RECDO : DEUSNENE FERNANDES  
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027477-23.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU  
ADVOGADO :  
RECDO : ZINALVA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027548-59.2010.4.01.3500  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : SEBASTIAO MARTINS DOS REIS  
ADVOGADO : GO0008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte, fundada na comprovação da qualidade de segurada da instituidora do benefício e da condição presumida de dependência econômica do recorrido.

2. Alega que não foi comprovada a condição de segurada especial da instituidora do benefício, pois não há início de prova material, e a prova testemunhal, por sua vez, não comprovou a referida condição de segurada. Alega, ainda, que a certidão de óbito em nome da falecida esposa consta a sua profissão como "do lar". Por fim, caso haja manutenção da sentença, postula o pagamento dos valores em atraso a partir da data do requerimento administrativo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. A qualidade de dependente econômica do recorrido em face à segurada instituidora do benefício está suficientemente comprovada nos autos, não sendo objeto de insurgência pelo recurso, limitando-se o ponto controvertido da lide em aferir a qualidade de segurada especial da instituidora do benefício, na data do óbito.

6. Foram anexados aos autos os documentos certidão de casamento em que consta a profissão do recorrido como "lavrador" (assento em 1974), certidão de óbito em nome do instituidor do benefício em que consta como local do óbito Fazenda Formiga, município de Rialma-Go, certidões de nascimento de dois filhos do casal segurada instituidora e requerido, em que consta a profissão deste como lavrador (assento em 1979) e, ainda, documento CNIS que demonstra vínculo de emprego rural, em nome do recorrido, por breve período entre 06/2000 e 08/2000, classificado como trabalhador na cultura da cana de açúcar.

7. Cumpre salientar que a referida prova material se revela apta, em conjunto com a prova testemunhal, a comprovar a qualidade de trabalhadora rural da falecida esposa do recorrido. Com efeito, embora conste da certidão de óbito a sua profissão como "do lar", o próprio recorrido se trata de trabalhador rural, qualificação esta que se estende à esposa. É assente neste Colegiado o entendimento de que o só fato de residir no meio rural em companhia do marido já empresta à esposa a condição de segurada especial, pois as tarefas cotidianas por ela desenvolvidas, ainda que restritas ao âmbito doméstico, representam apoio indispensável ao sustento da família. No caso em análise, considerando que a pretensa instituidora faleceu no meio rural, conforme consta da certidão de óbito, não há dúvida de que se trata efetivamente de segurada especial.

8. Dessa forma, o início razoável de prova material, ratificado pela prova oral da condição de trabalhadora rural da falecida; com comprovação da extensão da manutenção da qualidade de segurado especial até a data do óbito, conduz a firme convicção de que o recorrido faz jus à concessão do benefício pensão por morte.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, e mantenho a sentença em todos os seus termos.

10. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0002837-53.2011.4.01.3500  
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : DARCY PEREIRA DUTRA  
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0029927-36.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : SUELY LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES  
RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0003006-40.2011.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : ANTONIO DA PAIXAO DOS SANTOS PORTO  
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 40 ANOS DE IDADE. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE HANSENÍASE DO TIPO 2. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antônio da Paixão dos Santos Porto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que o cerceamento de defesa em razão de não ter sido intimada para se manifestar acerca do laudo médico pericial. Sustenta que uma pessoa portadora de hanseníase tipo 2 (lepra), qualificada como severa, mesmo fazendo uso contínuo de medicamentos, não tem condições de exercer qualquer tipo de atividade laboral, conforme os relatórios médicos juntados aos autos.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Em relação a não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 8.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não está configurada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado n. 4, *in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."
6. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que o recorrente é portador de hanseníase evoluindo com reação tipo 2, tendo o perito ressaltado que para o exercício do labor rural não há incapacidade.
7. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Com efeito, os atestados médicos anexados à inicial são contemporâneos ao período em que o recorrente esteve em gozo do auxílio-doença (20/01/2009 a 1º/07/2010) não havendo nos autos nenhuma evidência de que a incapacidade tenha perdurado além do referido período.
8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0030483-38.2011.4.01.3500  
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : VALTER SOUZA ROSA  
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0031906-67.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
ADVOGADO :  
RECDO : MARIA LEILA GEMUS OLINTO  
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0033410-45.2009.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : LUCIANA BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DA DEMANDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio doença.

Alega, em síntese, que o acórdão impugnado foi omissivo ao não analisar a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito, haja vista que a causa de incapacidade para o labor decorreu de acidente de trabalho, conforme cópia de CAT juntada aos autos. Pleiteia o reconhecimento da incompetência absoluta, bem como a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório.

#### II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste à embargante.

Observa-se que a autora juntou aos autos cópia de comunicação de acidente de trabalho – CAT, fornecido pela empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda, descrevendo como lesão decorrente do acidente a tendinite do supra espinhoso direito, a mesma doença alegada na inicial como causa de pedir para a concessão de auxílio doença e que foi analisada pelo perito judicial.

Nos termos do art. 109, I, da CF, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações que tenham interesse de entidades autárquicas federais, exceto nas de acidente de trabalho, quando então a competência para o seu processamento é da Justiça Estadual.

Tratando-se de competência absoluta incabível concluir pela ocorrência de preclusão, haja vista configurar matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer momento.

Dessa forma, como evidenciada que a causa da incapacidade decorre de acidente de trabalho, a competência para apreciação da questão posta em juízo é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

Ressalte-se não ser possível reputar de má fé a parte autora por só ter informado a este juízo da existência de situação de incompetência absoluta, pois a presente demanda foi proposta pela autora sem a orientação de advogado, não sendo razoável exigir de um leigo a compreensão sobre as regras de competência para o ajuizamento de uma demanda.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autora, conferindo-lhe efeito modificativo para JULGAR EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos, nos termos do voto da Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

*Relator*

RECURSO JEF n.: 0034236-37.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 42 ANOS.

TELEFONISTA. PORTADORA DE COXARTROSE SECUNDÁRIA DIREITA. DCB FIXADA EM ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do INSS para fixar a DCB do benefício em 10/08/2010.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em contradição, pois a conclusão de determinar o encerramento do benefício sem a realização de qualquer perícia médica é por demais gravosa, mormente pelo fato de que a DCB fixada teria ocorrido mais de dois anos antes do julgamento do recurso.

3. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

4. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

5. O acórdão embargado fixou a DCB do benefício em 10/08/2010 pelos seguintes fundamentos:

...Em consonância, portanto, com a perícia judicial, as limitações físicas apresentadas pela autora já existiam quando de seu ingresso no RGPS, não tendo ocorrido alteração ou agravamento da doença. Contudo, evidencia-se que a modificação promovida no ambiente de trabalho passou a exigir da autora a realização de esforços físicos incompatíveis com sua capacidade motora, acarretando-lhe um quadro de dor incapacitante. Assim, naquelas condições e circunstâncias, embora a autora não apresentasse restrição para a função de telefonista propriamente dita, sem dúvidas tornou-se temporariamente incapaz para o trabalho que desenvolvia, fazendo jus ao benefício perseguido.

8. Entendo, contudo, que a autora não faz jus a todo o período de auxílio-doença fixado pela sentença recorrida, que concedeu o benefício a partir do requerimento administrativo (DIB 10/02/2010), fixando como data mínima para realização de nova perícia administrativa (16/09/2011). Isso porque a incapacidade constatada era temporária e circunstancial. A autora apresentou incapacidade porque o ambiente de trabalho passou a lhe exigir esforço físico totalmente alheio à função de telefonista. Assim, tenho por correta a fixação da DIB na data do requerimento administrativo, pois contemporâneo à rescisão do último vínculo empregatício. Contudo, deve ser modificado o termo final do benefício. Entendo que o prazo de 06 (seis) meses se revela suficiente para a cessação do quadro de dor e melhora da autora, possibilitando-a ingressar novamente no mercado de trabalho para a mesma função ou função semelhante, compatível com as limitações físicas que sempre apresentou.

6. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

7. Acrescente-se, ainda, que os embargos de declaração são cabíveis para atacar eventuais omissões, contradições e obscuridades existentes no julgado, não se prestando para rediscutir a matéria decidida nos autos. No caso em tela, o embargante, ao mencionar a necessidade de o julgador utilizar-se do princípio da razoabilidade na fixação da DCB, apresenta manifesto propósito de imputar erro de julgamento ao acórdão, o que não é cabível na via escolhida.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0037504-02.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ADELI ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE JARDINAGEM/OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. RÚIDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. SÚMULA N. 32 DA TNU. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DAS CONDIÇÕES DE LABOR. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais nos períodos de 12/07/1977 a 31/12/1977, 01/08/1979 a 04/01/1991, 03/02/1997 a 04/03/1997 e 01/07/1997 a 10/05/2007, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

com proventos integrais.

2. Alega, em síntese, que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do serviço, sendo que no caso sob exame não ficou demonstrada a exposição a agentes nocivos conforme as leis então vigentes, já que no período de 12/07/1977 a 04/01/1991 não foi apresentado laudo técnico contemporâneo e tampouco comprovada a exposição a ruído, sendo que no período de 03/02/1997 a 20/02/2008 o PPP informa o uso de EPI eficaz, atenuando a intensidade do ruído a níveis toleráveis. Pugna pela reforma da sentença com o julgamento de improcedência do pedido em face do não preenchimento do requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo.

6. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela anexa ao referido decreto.

7. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

8. No caso sob exame, a documentação acostada confirma que o recorrido trabalhou na empresa COPEBRÁS, ora como “auxiliar de jardinagem” ora como “operador de máquinas pesadas”, nos períodos de 12/07/1977 a 31/12/1977, 01/08/1979 a 04/01/1991 e 03/02/1997 a 10/05/2007, com exposição a ruído com intensidade variando entre 86 (oitenta e seis) e 95 dB (noventa e cinco decibéis).

9. Sobre o ruído, a Súmula n. 32 da TNU com sua nova redação estabelece: *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*. Destaque-se que o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual de Trabalho) fornecido pela empresa serve para garantir a integridade física do segurado, todavia não afasta o caráter nocivo ou agressivo à saúde da atividade insalubre exercida, não podendo ser considerado como óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial. Desse modo, o fato de constar no PPP que o uso do equipamento atenuaria a intensidade do ruído para 82 dB não afasta o caráter especial da atividade, uma vez que quando o laudo pericial atesta que o trabalhador esteve exposto a nível médio de ruído superior a 82 dB está considerando o termo técnico que indica ter o segurado se sujeito a níveis tanto superiores a 82 dB quanto inferiores, de modo que, considerados em seu conjunto durante certo lapso de tempo, produzem pressão sonora capaz de lesionar a saúde como um ruído constante superior a 82 dB.

10. Quanto ao fato de não ser o laudo pericial contemporâneo ao desempenho do labor, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que *“O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam”*. (AC 200651015004521 AC - APELAÇÃO CIVEL – 464922 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289).

11. Assim, computando-se os períodos de atividade especial aos de atividade comum, efetivamente reconhecidos na sentença, tem-se o total de 38 anos, 5 meses e 3 dias de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.  
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0041022-34.2009.4.01.3500

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
ADVOGADO : - DEUSMARY R. CAMPOS DONA (PROCURADOR FEDERAL)  
RECD0 : LUCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO  
ADVOGADO : GO00026786 - ANA PAULA CARLONI FLEURY CURADO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ APRECIADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de segundo embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos, onde alegava a ocorrência de prescrição sobre a pretensão da parte autora em receber correção monetária e juros de mora referentes a pagamento administrativo feito a destempe sobre substituições por ela realizadas.

2. Em suas razões recursais, o embargante reitera o fundamento de que permanece a omissão no que se refere à prescrição da pretensão autoral, mormente quanto às alegações de interrupção do prazo de prescrição e o seu reinício pela metade, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

5. Não assiste razão à embargante.

6. O acórdão embargado, que resolveu os embargos de declaração anteriormente opostos, consignou em sua ementa de forma clara que o prazo prescricional foi devidamente tratado na sentença impugnada, a qual foi mantida pelos seus próprios fundamentos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VERBA RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA PELA SENTENÇA DE MÉRITO, QUE FOI MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

7. Com o fim de espancar qualquer dúvidas, transcrevo o trecho da sentença que afastou de forma expressa a alegação de prescrição:

Cuida-se de ação de conhecimento em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de correção monetária sobre diferenças remuneratórias pagas administrativamente.

O pretense direito subjetivo à percepção da correção monetária foi violado em 2007, quando adimplida a parcela principal sem o acréscimo do acessório; é deste marco que se conta a prejudicial de mérito. Daí não haver falar no lustro prescricional, de vez que ajuizada a ação em 2009.

8. Reitero as razões já expostas no referido acórdão como forma de afastar a alegação de omissão desta Turma Recursal na apreciação do recurso do ente autárquico, posto que a questão sobre a prescrição foi suficientemente analisadas na sentença. Eventual inconformismo da parte com o entendimento aqui esposado deverá ser objeto dos recursos cabíveis para impugnação de decisão judicial e não pela oposição sistemática de embargos de declaração com o fim de apontar uma omissão inexistente no caso em tela.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0041513-75.2008.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : GERCINA MORAIS DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00014285 - WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : - TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO DO RECURSO CONDICIONADA AO DISPOSTO NO ART. 12, DA LEI 1.060/50. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CVM contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela autora, mantendo sentença de improcedência do pedido indenizatório.
2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que ela restou vencida em seu recurso.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. Razão assiste ao embargante.
5. Com efeito, o acórdão embargado negou provimento ao recurso, porém não fez qualquer menção aos honorários advocatícios.
6. Nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, "*a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa*".
7. Contudo, embora devida a fixação dos honorários advocatícios, a sua execução ficará condicionada à posterior comprovação de que a parte autora tenha adquirido meios para o pagamento dos valores, haja vista se tratar de beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual incide o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.
8. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos e modifico o acórdão embargado para condenar a recorrente em honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ficando o seu pagamento condicionado ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0042284-53.2008.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : NILSE GARCIA SANTOS

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UFG. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO EXERCIDO COMO CELETISTA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CTC PELO INSS. DEVER DA UFG DE REALIZAR A AVERBAÇÃO DO REFERIDO TEMPO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, condenando-a a proceder a conversão e averbação do tempo de serviço especial prestado pela recorrente nos períodos de 15/11/1970 a 31/05/1981 e de 01/07/1983 a 28/02/1986.
2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado foi omisso com relação ao cumprimento da obrigação de fazer, visto que caberia ao INSS a conversão do período comum em especial, bem como em fornecer à autora a certidão de tempo de contribuição, cabendo à embargante somente a averbação do referido período em sua ficha funcional, mas somente depois da certidão.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. Razão assiste à embargante.
5. Realmente se observa que o acórdão embargado, ao julgar procedente o pedido da autora, não especificou qual obrigação caberia a cada um dos réus, mencionando apenas que deveria proceder a conversão do tempo de serviço prestado pela autora em atividade especial, bem como se procedesse a sua averbação.

6. Ocorre que, por se tratar de tempo de serviço exercido na condição de celetista, vinculado ao RGPS, a obrigação de realizar a conversão do período comum em especial é somente do INSS, órgão responsável pela emissão de nova CTC à autora. De outro lado, em razão de ser aposentada em regime próprio de previdência social, caberá à UFG, órgão ao qual está vinculado a embargante, proceder a devida averbação e adequação de seu benefício.

7. Desse modo, se mostra correta a modificação do acórdão embargado para fins de esclarecer a situação de dúvida acima exposta.

8. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para sanar a omissão constante do dispositivo do acórdão embargado, fazendo consignar que a obrigação para proceder a conversão do tempo de serviço reconhecido no acórdão e a emissão da certidão de contribuição será do INSS, impondo à UFG a obrigação de realizar a averbação do referido tempo nos assentamentos funcionais da autora.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0004265-70.2011.4.01.3500  
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ELENI CHAVES DE ALMEIDA RABELLO  
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO  
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0043302-75.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
EMBGTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
EMBGADO : GABRIEL DE FREITAS FERREIRA  
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR. PORTADOR DE CARDIOPATIA CONGÊNITA E SURDEZ DO OUVIDO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORAL PRESUMIDA. RENDA FAMILIAR

SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0043365-32.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LINDA MARA XAVIER

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECD O : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0043410-07.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECD O : MARLENE ROSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de inclusão da autora entre os pensionistas de Washington Luis Araújo Rocha.
2. Alega, em síntese, que a sentença impugnada condenou o INSS somente na inclusão a autora como dependente da pensão por morte de seu falecido companheiro, sem pagamento de valores retroativos. Em razão disso, seria inadequada a fixação de honorários advocatícios do INSS no valor de 10% da condenação.
3. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
4. Razão assiste ao embargante.
5. Com efeito, o acórdão embargado fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, porém sem observar que a própria sentença estabeleceu não serem devidos valores em atraso.
6. Desse modo, vejo por bem modificar a verba honorária fixada na sentença para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme entendimento adotado pela Turma.
7. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0043732-27.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : ANDRELINA GONCALVES DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO : GO00023092 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E CASTRO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que rejeitou os embargos por ele opostos, aplicando multa de 1% em razão do seu manifesto caráter protetatório.
2. Alega, em síntese, que acórdão embargado incorreu em erro, pois: a) os embargos de declaração tinham o intuito de prequestionar dispositivos constitucionais; b) o acórdão embargado incorreu em contradição em, pelo menos dois pontos, visto que consignou manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, mas na verdade deu provimento ao recurso inominado; e também por considerar a DIB do benefício como iniciada em 19/12/2008, sem considerar, contudo, que o último benefício recebido cessou em 30/12/2008.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
6. No que se refere à alegação de descabimento da multa aplicada, sem razão o embargante.
7. O acórdão embargado manifestou-se de forma expressa sobre os motivos para a retroação da DIB à data da cessação do benefício anterior, sendo que o recurso interposto pela autarquia continha petição genérica reiterando a tese de que a DIB deve ser fixada da juntada do laudo. Considera-se que o embargante, ignorando razões já contidas no acórdão, manejou embargos de declaração com o fim deliberado de rediscutir matéria já analisada, motivo pelo qual considero cabível a manutenção da multa.
8. Também não há que se acolher a alegação da autarquia de serem meramente prequestionadores os embargos opostos, visto que suas razões eram manifestas em impugnar o entendimento da Turma no que se refere à fixação da DIB.

9. Por fim, reconhece-se que realmente o acórdão embargado incorreu em erro material, visto que apontou como DIB a data de 19/12/2008, sendo que o último benefício percebido cessou em 30/12/2008, porém tal reconhecimento não é apto para ilidir a multa aplicada anteriormente, vez que tal afirmação só foi apresentada nesses segundos embargos, após a aplicação da sanção e sendo que o primeiro recurso continha mera petição genérica.

10. Como essa impugnação específica somente foi apresentada por conta do segundo embargos de declaração, considero a discussão da matéria preclusa, porém, por se tratar de mero erro material, passível de correção a qualquer momento, corrijo, de ofício, o acórdão embargado para modificar a DIB para 30/12/2008, na medida em que demonstrado o recebimento do benefício até aquela data.

11. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. CORRIJO, de ofício, o erro material constante do acórdão dessa Turma, razão pela qual fixo a DIB em 30/12/2008.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0043819-12.2011.4.01.3500  
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO :  
RECDO : SEBASTIAO DIAS CRESCENCIO  
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relatora

RECURSO JEF n.: 0044135-25.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : GERALDA IZOLINA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0046125-90.2007.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

RECDO : ALFREDO DA ROCHA ARAUJO FILHO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto e reformou a sentença de procedência do pedido de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de agente político, reconhecendo a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.
2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em contradição, pois, embora reconhecida a aplicação do prazo prescricional quinquenal, a fixação da data limite de prescrição se deu de forma errônea, contando o lapso de 6 (seis) anos.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Razão não assiste ao embargante.
5. Com efeito, o acórdão embargado reconheceu o prazo prescricional quinquenal para a incidência da prescrição da pretensão autora, porém, ao apontar a data limite da prescrição, acabou incorrendo em erro. Considerou-se que, como a ação foi ajuizada em 10/07/2007, as parcelas ainda não vencidas seriam aquelas recolhidas em 10/07/2001. Ocorre que, aplicando-se o prazo quinquenal estabelecido na sentença, as parcelas não prescritas seriam aquelas recolhidas a partir de 10/07/2002.
6. Assim, demonstrado o erro material sobre o acórdão, correta é o acolhimento dos embargos para fins de corrigi-lo.
7. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela União para esclarecer que a prescrição da pretensão autoral atinge as parcelas recolhidas somente após 10/07/2002, mantendo o acórdão nos demais termos.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em ACOLHER os embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0048002-60.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : THYRZA ALMEIDA PONTES

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0004817-98.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : PEDRO FLORENCIO RAMOS

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GACEN. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os fundamentos constantes do acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. O acórdão embargado considerou incabível a extensão da GACEN aos servidores inativos por entender que referida verba possui caráter indenizatório. Não há que se falar, portanto, em descon sideração do princípio da paridade.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos

termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 29 de maio de 2013.  
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0049271-37.2010.4.01.3500  
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : CLEUNICE BORGES DE ALMEIDA ZAVA  
ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO NA SENTENÇA. CARNÊS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NA CATEGORIA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Cleunice Borges de Almeida Zava contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inaugural e reconheceu como tempo de serviço em condições especiais os períodos de 01.07.1981 a 31.10.1981, 01.06.1982 a 30.07.1983, 01.09.1983 a 30.09.1983, 01.11.1983 a 28.02.1984, 01.01.1985 a 31.08.1986, 01.10.1986 a 30.04.1988, 01.08.1988 a 30.03.1990, 01.03.1995 a 30.03.1995, 01.03.1981 a 30.09.1981, 11.08.1983 a 23.03.1986 e 25.11.1987 a 10.01.1988, determinando ao INSS a averbação com o cômputo diferenciado, bem como a averbação do tempo de exercício da atividade de plantonista no SUS, considerada comum, no período de 01/01/1977 a 31/12/1978.

2. Alega, em síntese, que a sentença não computou os períodos de recolhimento na condição de contribuinte individual (25/11/1980 a 30/06/1981, 01/11/1981 a 30/05/1982, 01/08/1983 a 30/08/1983, 01/03/1984 a 31/12/1984, 01/09/1986 a 30/09/1986, 01/05/1988 a 30/07/1988, 01/04/1990 a 28/03/1995, 01/04/1995 a 30/08/1996, 01/11/1998 a 30/11/1998 e 01/04/2002 a 30/04/2002), que somados ao tempo já reconhecido, supera o requisito temporal mínimo previsto em lei para a concessão do benefício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida merece reforma em parte.

5. A Constituição Federal de 1988 prevê a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado após 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos para a mulher.

6. Com relação aos períodos de labor especial reconhecidos na sentença nada há a se acrescentar.

7. Quanto aos períodos de recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual, as guias anexadas aos autos confirmam o recolhimento nos seguintes períodos: 25/11/1980 a 30/06/1981, 01/11/1981 a 30/05/1982, 01/03/1984 a 31/12/1984, 01/09/1986 a 30/09/1986, 01/05/1988 a 30/05/1988 e 01/04/1990 a 28/03/1995. Com relação aos demais períodos vindicados não foi produzida prova nos autos, haja vista que os extratos de recolhimentos de contribuinte individual anexados com a inicial não informam o nome do titular e tampouco pode ser identificado o titular da inscrição informada.

8. Desse modo, somando os períodos de labor especial e comum reconhecidos na sentença, aos supra indicados, tem-se o total de 33 anos e 4 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença impugnada e determinar ao INSS a concessão em favor da recorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em valor a ser calculado administrativamente, a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 24/05/2010), e com início de pagamento (DIP) no primeiro dia do corrente mês. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0050276-94.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : ELIZETE CANDIDA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 65 ANOS DE IDADE. COSTUREIRA. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE NA COLUNA VERTEBRAL. GONARTROSE INCIPIENTE BILATERAL. LEVE ESCOLIOSE DESTRO CONVEXA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Elizete Cândida da Silveira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que há nos autos documentos médicos que atestam a impossibilidade de exercer atividade laborativa. Sustenta que o laudo judicial não condiz com a realidade do seu quadro de saúde, devendo ser designada nova perícia para sanar as dúvidas acerca do laudo pericial.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo médico judicial é hábil ao deslinde da questão posta nos autos, sendo desnecessária sua complementação por nova perícia. Além disso, a mera irrisignação da recorrente com a conclusão do perito acerca da incapacidade não enseja a designação de outra perícia médica.

6. Pois bem, o laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrente é portadora de espondiloartrose incipiente afetando coluna vertebral, gonartrose incipiente bilateral e leve escoliose destro convexa, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa. O médico perito designado ponderou, ainda, que a autora *“Não apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética para comprovar discopatia, radiculopatia e o grau da gonartrose e espondiloartrose. Seu exame físico não encontrou sinais de comprometimento dos reflexos e tônus muscular. A mobilidade articular está normal nos membros. O quadro clínico de dores relacionadas às artroses em grau incipiente é intermitente e poder ser controlado por uso de medicação específica. Para a função de costureira não houve comprovação de incapacidade.”*

7. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Com efeito, dentre os documentos apresentados o único atestado médico em que há menção à incapacidade da recorrente é contemporâneo ao período de gozo do benefício de auxílio-doença (9/02/2010 a 23/09/2010) não havendo nenhuma evidência de que tal estado tenha perdurado além do referido período.

8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, a sentença deve ser mantida.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0051335-54.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : VALDECY CARNEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO : GO00016709 - ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO  
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO À REPETIÇÃO

DE TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, reformando a sentença de improcedência apenas para reconhecer a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, sem a observância das alíquotas e tabelas vigentes ao tempo que os valores deveriam ser pagos.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois não analisou a alegação feita pela embargante em suas contrarrazões no sentido de que o pedido de repetição de indébito de tributo sobre valores recebidos acumuladamente não fora formulado na petição inicial, tratando-se de inovação fática indevida em sede recursal.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Observa-se que o recorrente apresentou em sede de recurso a alegação de que não seria cabível a cobrança de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente sem a observância das alíquotas e faixas salariais da época em que os valores deveriam ter sido pagos. Ocorre que, após análise de sua petição inicial, não se vislumbra a alegação ou pedido de repetição de indébito com base em tal causa de pedir, mas apenas que os valores recebidos tinham a natureza de verba indenizatória e, por isso, não deveriam ser tributadas.

5. O recurso da parte autora, ao pretender discutir matéria não abordada e fundado em causa de pedir não alegada na petição inicial, acabou por incorrer em indevida inovação da lide em sede recursal, o que não merece ser conhecido por não estar abrangido dentro dos limites do efeito devolutivo do recurso interposto.

6. Ademais, o acórdão embargado acabou por incorrer em nulidade, pois decidiu matéria não contida nos autos e não debatida durante a instrução, razão pela qual deve ser modificado.

7. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos e modifico o acórdão embargado para NÃO CONHECER do pedido de repetição de indébito de imposto incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente e NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos demais pontos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração e NÃO CONHECER, em parte do recurso, e NEGAR PROVIMENTO ao nominado, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005138-07.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI N. 8.213/91. AGENTES NÓCIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO. ENCARREGADO DE LUBRIFICAÇÃO E AUXILIAR DE ALMOXARIFE. ENQUADRAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Carlos Alberto de Araújo contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial mediante reconhecimento do exercício de atividade laboral em condições especiais.

2. Alega, em síntese, que há prova nos autos (CTPS, laudo técnico e PPPs) do desempenho de atividades laborais em condições especiais (encarregado de lubrificação e almoxarifado), tendo prestado serviço em obras de terraplenagem com exposição a agentes físicos como sol, chuva e poeira, além de substâncias químicas, como óleos e graxas.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo.

6. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela anexa ao referido decreto.

7. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

8. No caso sob exame, a documentação acostada indica que o recorrente manteve vínculos laborais no período de março/1971 a julho/2009, com intervalos, exercendo atividades diversas, dentre elas as de encarregado de lubrificação e serviços de almoxarifado, que segundo alega, foram desempenhados em condições especiais.

9. Quanto à primeira atividade, a despeito da existência de Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas "Etesco" e "Tamo" informando a exposição do trabalhador a óleos e graxas, tais informações são bastante vagas, não constituindo prova da efetiva exposição do trabalhador a fatores de risco, já que não indicam o tipo de substância, bem como o tempo e a intensidade da exposição.

10. De se notar que acórdãos do STJ acolhem o entendimento de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria (AgRg no Ag nº. 920.500/SC, REsp nº. 947.849/RS e AgREsp nº. 1066847/PR).

11. Contudo, mesmo não sendo o rol taxativo, necessária se faz a existência de prova da exposição do trabalhador a agentes químicos como hidrocarbonetos, álcool, ácidos carboxílicos, aldeídos, cetonas, ésteres, dentre outros, previstos no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, situação não evidenciada nos presentes autos.

12. Sobre a atividade ligada aos serviços de almoxarifado, também não há reparo a ser feito na sentença, pois independentemente do fato de não ter sido o laudo técnico subscrito por engenheiro ou médico do trabalho contratado pela empresa, não há prova relativa às condições de desempenho do trabalho, havendo apenas informação de que o trabalho era feito com exposição a sol, chuva, poeira, óleos e graxas, portanto também de forma vaga e imprecisa, sem indicação da duração e intensidade de tais fatores.

13. Assim, não havendo prova das condições especiais de exercício das atividades informadas pelo autor e não se tratando de enquadramento legal, ele não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0052222-67.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : ODELITA GUALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 5º-B, § 10º, DA LEI 11.355/08. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto apenas para limitar o pagamento da

GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 13/02/2012, data da publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado considerou ilegal a Portaria n. 3.627/10 na parte em que fixou a limitação dos efeitos financeiros da GDPST a partir de sua publicação, porém deixou de se manifestar que o próprio art. 5º-B, § 10º, da Lei 11.355/06, permite a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao momento em que estabelecidos os atos contendo os procedimentos específicos de avaliação. Pugna pela concessão de efeitos infringentes ao acórdão embargado a fim de que seja aplicado a retroação a partir da publicação da Portaria n. 3.627/10.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento.

O acórdão embargado considerou que a limitação temporal da GDPST deveria ocorrer em 13/02/2012, momento em que houve a publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que veiculou os resultados do primeiro ciclo de avaliação. Naquele momento, considerou-se que a Portaria 3.627/10 teria incorrido em ilegalidade em razão de haver disposto que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação deveriam retroagir à sua publicação, na medida em que a Lei 11.355/06 não teria imposto tal limitação.

Nos termos do art. 5º-B, § 5º, da Lei 11.355/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, a GDPST deve ser paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores até que efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional:

§ 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Ocorre que, conforme bem afirmado pelo embargante, o § 10º do citado artigo dispõe, de forma específica, que o resultado das avaliações geram efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Por sua vez, o § 8º, do art. 5º-B, estabelece que: “Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”.

Desse modo, nos termos da própria Lei 11.355/06, os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPS deveriam retroagir à data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de desempenho individual e institucional, que no caso em tela é a Portaria n. 3.627/10, do Ministério da Saúde. Portanto, conclui-se que a limitação estabelecida pela referida Portaria não padece de qualquer ilegalidade, uma vez que realizada dentro dos parâmetros legais.

Assim, como a sentença impugnada não fixou data para a limitação do pagamento da GDPST, bem como pela necessidade de aplicação dos parâmetros acima delineados, o acórdão embargado deve ser modificado a fim de limitar o pagamento da gratificação até 22/11/2010, data da publicação da Portaria n. 3.627/2010.

Quanto aos demais pontos levantados pelo embargante, considero que as razões do acórdão impugnado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 22/11/2010 (data da publicação da Portaria n. 3.627/2010).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0052874-55.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : APARECIDA DE FATIMA MACHADO  
ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES AO INTERSTÍCIO DE CESSAÇÃO ENTRE DOIS BENEFÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. CONTRADIÇÃO COM JULGADOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DENSECESSIDADE. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu o recurso por ela interposto, mantendo sentença de improcedência de pedido de pagamento de valores referentes ao interstício entre a cessação de benefício assistencial anterior e a implantação de novo benefício assistencial.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado, ao não deferir o pedido da autora, contrariou julgados similares. Aduz, ainda, que não houve manifestação expressa quanto aos dispositivos constitucionais prequestionados.

3. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

4. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

5. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

8. Acrescente-se, ainda, que a contradição passível de ser analisada nos embargos de declaração é aquela intrínseca à decisão impugnada, isto é, aquela referente às suas proposições, não se estendendo a eventuais contradições entre as provas dos autos ou a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, pois estes se configuram em erros de julgamento.

9. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

10. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0052880-62.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : ELIANE GOMES DE BRITO  
ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 32 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (36 anos) e seus dois filhos (07 e 09 anos).

3. Moradia: a família reside há oito anos em casa própria, construída num lote que foi dividido entre duas famílias, feita de alvenaria, inacabada, apresentando rachaduras e infiltrações, piso de cerâmica, composta por quatro cômodos, servida de água tratada e rede de esgoto em condições regulares.

4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente do trabalho do esposo da autora como gari.

5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.

6. Recurso: Alega que a sentença impugnada contrariou totalmente as provas acostadas aos autos, pois

a assistente social declarou a hipossuficiência do grupo familiar. Sustenta, também, que é nítida a dificuldade enfrentada pela autora, seja para suprir gastos emergenciais com tratamento e medicamento, bem como com alimentação, vestuário e outros, uma vez que o salário mínimo é ínfimo para fazer frente a todas as despesas necessárias.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. OUTROS CRITÉRIOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada não merece, data vênia, prosperar.
3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.
4. Ressalte-se que a incapacidade está devidamente comprovada pelo laudo médico juntado aos autos.
5. Pois bem, o grupo familiar, composto pela recorrente, seu esposo e seus dois filhos, sobrevivem de uma renda mensal correspondente a um salário mínimo, proveniente do trabalho exercido pelo esposo como gari, sendo a renda *per capita*, assim, (equivalente a)  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.
6. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e recentemente ratificado pelo STF, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, todavia, por si só, para impedir o reconhecimento do estado de miserabilidade do grupo familiar com base em outros elementos de convicção constantes dos autos. Estabelecido, dessa forma, o balizamento que irá orientar o julgamento da causa.
7. No caso em análise, o conjunto probatório revela uma situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a concessão do benefício postulado. Pelas fotografias constantes do laudo socioeconômico, bem como das informações nele contidas, extrai-se que a parte autora reside em imóvel simples, inacabado, apresentando rachaduras e infiltrações. Consignou a assistente social que a autora não está fazendo uso contínuo de seus medicamentos em razão da falta de recursos financeiros, fato que a impediu de efetuar o pagamento na farmácia do bairro, não podendo, assim, adquirir os remédios necessários aos seu tratamento de saúde.
8. Assim, mister concluir que a situação do grupo familiar é de miserabilidade, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada e o benefício concedido.
9. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (07/05/2009), tendo em vista que o laudo médico atesta que a data mínima do início da incapacidade da autora é 17/11/2004. Além disso, do estudo socioeconômico extrai-se que a recorrente reside na mesma casa há oito anos, não havendo indícios de que o estado de hipossuficiência dela tenha sofrido alteração desde o requerimento administrativo.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (07/05/2009), e data de início de pagamento (DIP) a partir da presente data. Condene-a, ainda, a arcar com as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, as quais deverão ser pagas mediante RPV, após corrigidas monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0053013-07.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : LUCYMEIRE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 44 ANOS. PORTADORA DE SEQUELA DE

POLIOMELITE. INCAPACIDADE PARCIAL E CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0053056-07.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : WALTER DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 37 ANOS DE IDADE. PORTADOR SEQUELA DE PARALISIA CEREBRAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – contra sentença que julgou procedente pedido de benefício de auxílio-doença, fundada na existência de incapacidade total e definitiva.

2. Alega que a incapacidade é preexistente ao reingresso do autor no RGPS, pois ele somente apresenta curtos vínculos laborais a partir de 2006. Requer, alternativamente, a fixação da DIB na data de juntada do laudo médico aos autos, em 11/04/2011.

3. O MPF manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso no que concerne à data do início do benefício, devendo esta ser fixada na data da propositura da ação.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. O laudo médico pericial juntado aos autos informa que a parte autora é portadora de sequela de paralisia cerebral acometendo membro superior direito e o membro inferior direito, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade total e definitiva e fixado a data do seu início na mesma da realização do exame. Os demais documentos médicos juntados aos autos são datados de 15/07/2010, 04/08/2010 e 18/08/2010, o que leva à conclusão de que o início da incapacidade, na verdade, se deu em 2010.

7. Dessa forma, considerando que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 01/07/2009, a qualidade de segurado se manteve até setembro de 2010, motivo pelo qual não há falar em preexistência de incapacidade em relação ao ingresso no RGPS, tampouco em fixação da DIB na juntada do laudo médico, uma vez que quando do requerimento administrativo, em 05/10/2010, a parte recorrida já estava incapacitada.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

9. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0005334-06.2012.4.01.3500  
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO :  
RECDO : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00027772 - WANDER BATISTA GOMES

### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. CONTRADIÇÃO COM JULGADO DO STJ. DESCABIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar quanto ao entendimento esposado pelo STJ no REsp 1.089.720-RS, pois o referido aresto foi publicado após o julgamento do acórdão embargado e, portanto, impossível o seu conhecimento naquele momento. Ademais, não há que se falar em esclarecimento da decisão embargada sobre elementos extrínsecos a ela, tal como eventual contradição com julgado de outro tribunal. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos é aquela intrínseca à decisão.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0053711-13.2009.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : ELENITA FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA PELO INSS E ACEITA PELA EMBARGANTE. ACOLHIMENTO. EVIDÊNCIA DE PREEXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA AO REINGRESSO NO RGPS. IMPEDITIVO PARA A HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DO ERÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado consignou não haver nos autos documento demonstrando a existência de acordo firmado entre as partes para a concessão do benefício pleiteado, muito embora constar dos autos petição do INSS com proposta de acordo, que foi prontamente acolhida pela embargante.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Razão assiste, em parte, à embargante.

5. Observa-se da petição registrada em 04/12/2009 que o INSS propôs acordo para a concessão de aposentadoria por invalidez, o qual foi aceito pela autora, conforme se nota de petição registrada em 14/12/2009.

6. Malgrado reconhecida a existência de acordo entre as partes, não se vislumbra a possibilidade de reforma da sentença e do acórdão proferido por esta Turma Recursal, na medida em que o referido acordo não foi homologado por decisão judicial e não se vislumbra estar revestido da legalidade necessária para sua homologação.

7. É certo que existem posicionamento judiciais no sentido de que o mero acordo firmado entre as partes já teria o condão de produzir os seus efeitos legais, sendo a homologação judicial um mero requisito formal para a eficácia do ato, porém entendimento diverso deve ser adotado no caso em tela.

8. Os benefícios previdenciários são concedidos por atos de caráter administrativo, os quais devem ser proferidos em observância ao princípio da legalidade. De outro lado, por se tratar de verbas pagas pelos cofres públicos, os benefícios previdenciários são dotados de certa indisponibilidade, visto a potencialidade de dano ao erário no caso de sua concessão de forma indevida.

9. No caso dos autos, a sentença impugnada julgou improcedente o pedido da parte autora por considerar que o seu ingresso no RGPS se deu com o fim exclusivo de perceber benefício por incapacidade, posto que somente recolheu 14 contribuições antes de pleitear a concessão de auxílio-doença.

10. A preexistência da incapacidade é evidente, pelos seguintes fatores: a) a autora é portadora de caráter progressivo, qual seja, transtorno depressivo recorrente; b) ingressou no RGPS já em idade avançada (54 anos) e portadora da moléstia grave; c) possui vínculo como contribuinte individual, o qual não exige maiores provas para demonstrar a capacidade laborativa no momento da inscrição; d) pleiteou benefício logo em seguida ao cumprimento da carência e com um histórico contributivo diminuto (17 contribuições).

11. Dessa forma, estando patente nos autos que o ingresso ao RGPS se deu de forma simulada, ou seja, para fins exclusivos de percepção de benefício, patente a ilegalidade de concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Evidenciada o descabimento do benefício na espécie, não se mostra possível a realização de acordo por parte da autarquia para a sua concessão, visto que ela não tem o poder de dispor do patrimônio público nessas situações.

12. Assim, embora evidenciada a omissão do acórdão embargado quanto ao acordo firmado pelas partes, há de se considerar incabível a homologação da referida avença, na medida em que constatado o descabimento do benefício.

13. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos opostos para acrescer as razões acima expostas aos fundamentos do acórdão impugnado, porém sem conferir efeito infringente ao recurso.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005388-69.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : VILMA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005394-76.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : LIMIRO MARTINS DA SILVA NETO

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0053975-59.2011.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA -  
IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : NOE PIO DE LACERDA JUNIOR

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0054312-82.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : NEUZA LIMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER- 70 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (75 anos).
3. Moradia: a família reside em casa própria há vinte e dois anos, feita de alvenaria, rebocada, pintada, coberta por telha de amianto, no contrapiso, composta por sete cômodos, localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas, as condições de higiene são satisfatórias, fica localizada próxima ao comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.
4. Renda familiar: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da autora.
5. Sentença: procedência do pedido com fundamento no estado de miserabilidade.
6. Recurso: alega o INSS que não foi preenchido o requisito para a autora fazer jus ao benefício em questão, visto que a despesa familiar não supera a renda auferida pelo esposo da autora, bem como pelo fato de ela possui oito filhos maiores e capazes que podem prestar-lhe assistência material. Por outro lado, subsidiariamente, sustenta a fixação da DIB na data de juntada do laudo social.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. MULHER DE 70 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. O *decisum* impugnado julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que restou comprovada a miserabilidade do grupo familiar.
3. A referida sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
4. O grupo familiar, composto pela autora e seu esposo, sobrevive da renda de um salário mínimo decorrente da aposentadoria percebida por este. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação

continuada. Tal entendimento foi, recentemente, ratificado pelo STF.

5. Ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal *per capita* do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.

6. No rumo dessa orientação, verifica-se que a renda do benefício de aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente deve ser excluída do cômputo da renda mensal do grupo familiar. Isso porque, em consonância com o laudo social, a renda excluída corresponde a um salário mínimo e é auferida por pessoa maior de 60 anos.

7. Ademais, segundo se extrai-se do laudo socioeconômico, e especialmente das fotografias que o instruem, a recorrente reside em um imóvel simples, assim como seus filhos, todos casados, não têm condições de ajudar na despesa da casa. Assim sendo, verifica-se que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

9. Condeno a Autarquia recorrente na verba honorária, que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0056014-97.2009.4.01.3500

OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ROSIMARY DE MORAIS

ADVOGADO : GO00014285 - WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS

RECD O : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - RODRIGO CASTANHEIRA DE SOUZA (ADVOGADO DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO DO RECURSO CONDICIONADA AO DISPOSTO NO ART. 12, DA LEI 1.060/50. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CVM contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela autora, mantendo sentença de improcedência do pedido indenizatório.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que ela restou vencida em seu recurso.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Razão assiste ao embargante.

5. Com efeito, o acórdão embargado negou provimento ao recurso, porém não fez qualquer menção aos honorários advocatícios.

6. Nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, "*a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa*".

7. Contudo, embora devida a fixação dos honorários advocatícios, a sua execução ficará condicionada à posterior comprovação de que a parte autora tenha adquirido meios para o pagamento dos valores, haja vista se tratar de beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual incide o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

8. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos e modifico o acórdão embargado para condenar a recorrente em honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ficando o seu pagamento condicionado ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0057896-94.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : DELTRUDES DA SILVA JESUS  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

##### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 54 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, sua filha (anos), seu genro (anos) e sua neta (anos).
3. Moradia: a autora reside em casa própria, feita de alvenaria, piso de cimento vermelho, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, composta por quatro cômodos, guarnecida com poucos móveis.
4. Renda familiar: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente do trabalho de doméstica exercido pela filha da autora.
5. Perícia Médica: a autora é portadora de lombalgia e gastrite enantematosa leve. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade.
6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de incapacidade.
7. Recurso: alega que conforme os atestados, laudos e exames médicos juntados aos autos, é portadora de sérios problemas ortopédicos, endocrinológicos e mentais. Em razão das enfermidades a recorrente tem convivido com um quadro de dores na coluna, nos membros inferiores e superiores, dores irradiadas, rigidez câimbras, parestesias formigamento, tonturas, dores de cabeça, alterações de esfínteres, fraqueza muscular, diminuição ou abolição dos reflexos tendinosos, dificuldade para deambular, insônia, depressão.

##### II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. MULHER DE 54 ANOS. LOMBALGIA. GASTRITE ENANTEMATOSA LEVE. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. RECURSO DO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou preenchido o requisito da incapacidade para o trabalho, sendo a análise da miserabilidade prejudicada pelo não preenchimento do primeiro requisito.
3. A referida sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. A controvérsia, inicialmente, cinge-se ao preenchimento do requisito da incapacidade laborativa.
5. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
6. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
7. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a autora, Deltrudes da Silva Jesus, é portadora de lombalgia e gastrite enantematosa leve, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa e ponderado que *“Exame físico realizado demonstrou a presença de boa mobilidade lombar, marcha preservada, força muscular de membros inferiores normal e ausência de sinais de compressão radicular”*.
8. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Com efeito, o único documento trazido aos autos dando conta de alguma enfermidade é um laudo de endoscopia que indica a presença de “gastrite endoscópica enantematosa leve” que nem de longe é capaz de configurar impedimento de longo prazo.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve a sentença impugnada nos seus próprios termos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0058308-88.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO  
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE LINFEDEMA CRÔNICO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu o benefício de auxílio-doença retroativo à data da indevida cessação no âmbito administrativo, em 30/03/2008.

2. Alega que a própria autora informou que a incapacidade teve início um ano antes da realização da perícia, motivo pelo qual o benefício não pode ser restabelecido desde a sua cessação. Sustenta que se a incapacidade teve início um ano antes da perícia a parte autora perdeu a qualidade de segurado quando recebeu a última prestação do auxílio-doença. Por fim, requereu a realização de nova perícia médica para que a autora apresente o exame de ressonância magnética feito em 03/2010.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada, data vênua, merece prosperar.

5. De início, ressalte-se que não se faz necessária a realização de nova perícia médica para que a autora apresente o exame realizado, pois o laudo juntado aos autos é suficiente ao deslinde da questão *sub judice*.

6. Pois bem, o laudo médico pericial juntado aos autos informa que a recorrida é portadora de linfedema crônico de membro inferior direito (é um inchaço de uma parte do corpo, mais comum nas extremidades de braço e perna devido a um acúmulo do fluido linfático no tecido intersticial), tendo o perito concluído pela incapacidade definitiva para o exercício da atividade de serviços gerais. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em um ano antes da realização da perícia (30/03/2011) com base em relato da autora e em laudo de duplex scan juntado aos autos, datado de 29/13/2011 conforme o perito.

7. Em que pese o equívoco na data do laudo informado pelo perito, verifica-se que tal documento está juntado aos autos e data de 26/11/2007, sendo anterior à cessação do benefício pela autarquia previdenciária.

8. Considerando que o perito designado concluiu pela incapacidade da parte recorrida baseado no exame físico, bem como nos demais documentos médicos juntados aos autos, sendo esses anteriores e contemporâneos à cessação do benefício pela recorrente, tem-se que verdadeiramente a recorrida ainda se encontrava incapaz, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido a partir de sua indevida cessação, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0058504-92.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0058629-60.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JAIME LINDOLFO LEITE

ADVOGADO : GO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITO TEMPORAL NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE RETROAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso e manteve sentença de improcedência do pedido de retroação dos efeitos da aposentadoria por tempo de contribuição à data do primeiro requerimento administrativo.
2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar que os documentos carreados aos autos ao mais que suficiente para concluir pela existência de tempo suficiente para aposentadoria ao tempo do primeiro requerimento administrativo, o que ocasionaria a procedência do pedido.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Razão não assiste ao embargante.
5. O acórdão embargado considerou que o autor não conseguiu demonstra o cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício ao tempo da formulação do requerimento administrativo, razão pela qual não haveria qualquer ilegalidade na autarquia em conceder o benefício a partir do requerimento administrativo.
6. O recurso oposto pela parte autora tem manifesto propósito de rediscussão da matéria já decidida por esta Turma Recursal, postura não avalizada pelo ordenamento jurídico em razão de os embargos não se prestarem para a rediscussão da matéria e sim para sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão embargada.
7. Ademais, como bem informado na sentença recorrida, no momento da prolação da sentença que analisou o primeiro pedido administrativo (lavrada em 11/03/2008), o autor não logrou demonstrar que já ter atingido o tempo suficiente para se aposentar.

8. Dessa forma, não se vislumbra a existência de nenhuma omissão que impeça a compreensão da decisão embargada, motivo pelo qual se rejeita os embargos opostos.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0058910-16.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LEILA CAMARGO DE LACERDA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO COM A PERÍCIA MÉDICA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. PROPÓSITO INFRINGENTES. MANIFESTAÇÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para afastar o reconhecimento da preexistência firmado na sentença impugnada, bem como para deferir-lhe o benefício de auxílio-doença.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em contradição ao analisar a inexistência de preexistência da autora, pois considerou existente a incapacidade no lapso entre a percepção do último benefício previdenciário e a incapacidade reconhecida na perícia médica, surgida após a perda da qualidade de segurado, porém não observou que a perícia judicial atestou a incapacidade provisória, com possibilidade de melhora num curto período de 6 (seis) meses. Portanto, se a perícia médica foi acolhida para fins de reconhecimento da incapacidade, também deveria ser utilizado para atestar a sua data de início.

3. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

4. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

5. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. Acrescente-se, ainda, que a contradição passível de ser analisada nos embargos de declaração é aquela intrínseca à decisão impugnada, isto é, aquela referente às suas proposições, não se estendendo a eventuais contradições entre as provas dos autos ou a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, pois estes se configuram em erros de julgamento.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006742-66.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : KEYLLA ARAUJO CARDOSO  
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso e manteve sentença de extinção de ação para revisão de benefício previdenciário fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. Alega, em síntese, que todas as ações por ela ajuizadas vieram acompanhadas do necessário pedido administrativo de revisão de benefício, fato este que configura o seu interesse processual na apreciação da demanda.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Razão não assiste ao embargante.
5. Dentre os documentos que acompanham a petição inicial não consta cópia de qualquer requerimento administrativo apresentado ao INSS, o qual somente foi juntado pela autora após a apreciação do seu recurso inominado, em sede de embargos de declaração. Ademais, o referido documento foi datado em 23/05/2011, ou seja, após o ajuizamento da ação (ocorrido em 09/02/2011).
6. As condições da ação, tal como o interesse de agir, deve existir e ser comprovado pela parte autora no momento da propositura da ação, fato que não ocorreu no caso em tela. Assim, não se considera lícito buscar comprovar o seu interesse de agir de forma superveniente ao ingresso no Poder Judiciário.
7. De outro lado, como a matéria só foi alegada no momento da interposição dos embargos, deve-se considerar que a parte busca inovar a matéria debatida nos autos em sede de recurso, mais especificamente em sede de embargos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
8. Desse modo, não há que se falar em omissão do julgado, posto ter decidido as questões levantadas pelas partes conforme as provas dos autos.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006964-68.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : ROBERTA RASMUSSEN DE LIMA

ADVOGADO : GO00030500 - NATHALIA BUENO ARANTES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0007048-69.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR (PROCURADOR FEDERAL)

RECDO : IVANY MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00020952 - ROBERTA STEWARD

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de petição apresentada pela União alegando que o acórdão proferido por esta Turma Recursal em sede de embargos não apreciou os embargos de declaração por ela opostos. Pugna pelo chamamento do feito à ordem, de modo a ser apreciado o seu recurso.

2. Razão assiste à União, na medida em que não analisado os embargos por ela opostos na ocasião de apreciação dos embargos da FUNASA. Por essas razões, passo a analisar os embargos.

3. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

4. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

5. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0008257-39.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MAURICIO DE CASTRO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E 41/03. RECURSO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo sentença de parcial procedência de revisão de benefício previdenciário para aplicação dos limites do teto da previdência estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado desproveu o recurso interposto pelo INSS, porém deixou de fixar honorários em seu desfavor, o que está em desconformidade com o art. 55, da Lei 9.099/95.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. Razão assiste ao embargante.

5. Observa-se que o acórdão embargado negou provimento ao recurso do INSS, sem, contudo, condenar o recorrente em honorários advocatícios.

6. Nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, não haverá condenação em honorários advocatícios em primeiro grau dos Juizados Especiais, sendo devida a sua imposição somente no caso em que o recurso da parte for vencido. Portanto, conclui-se que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não fixar os honorários advocatícios da parte.

7. Desse modo, cabível a fixação de honorários em favor do embargante, os quais vejo por bem fixar no importe de R\$ 678,00, pois em consonância com o entendimento firmado por esta Turma Recursal.

8. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para condenar a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0009245-60.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DORIVAL CARARETO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E 41/03. RECURSO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo sentença de parcial procedência de revisão de benefício previdenciário para aplicação dos limites do teto da previdência estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado desproveu o recurso interposto pelo INSS, porém deixou de fixar honorários em seu desfavor, o que está em desconformidade com o art. 55, da Lei 9.099/95.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. Razão assiste ao embargante.

5. Observa-se que o acórdão embargado negou provimento ao recurso do INSS, sem, contudo, condenar o recorrente em honorários advocatícios.

6. Nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, não haverá condenação em honorários advocatícios em primeiro grau dos Juizados Especiais, sendo devida a sua imposição somente no caso em que o recurso da parte for vencido. Portanto, conclui-se que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não fixar os honorários advocatícios da parte.

7. Desse modo, cabível a fixação de honorários em favor do embargante, os quais vejo por bem fixar no importe de R\$ 678,00, pois em consonância com o entendimento firmado por esta Turma Recursal.

8. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para condenar a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.  
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0009643-07.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : PAULO VARGAS DA SILVA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E 41/03. RECURSO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo sentença de parcial procedência de revisão de benefício previdenciário para aplicação dos limites do teto da previdência estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado desproveu o recurso interposto pelo INSS, porém deixou de fixar honorários em seu desfavor, o que está em desconformidade com o art. 55, da Lei 9.099/95.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. Razão assiste ao embargante.

5. Observa-se que o acórdão embargado negou provimento ao recurso do INSS, sem, contudo, condenar o recorrente em honorários advocatícios.

6. Nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, não haverá condenação em honorários advocatícios em primeiro grau dos Juizados Especiais, sendo devida a sua imposição somente no caso em que o recurso da parte for vencido. Portanto, conclui-se que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não fixar os honorários advocatícios da parte.

7. Desse modo, cabível a fixação de honorários em favor do embargante, os quais vejo por bem fixar no importe de R\$ 678,00, pois em consonância com o entendimento firmado por esta Turma Recursal.

8. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para condenar a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0009645-74.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : HAILTON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS TETOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E 41/03. RECURSO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo sentença de parcial procedência de revisão de benefício previdenciário para aplicação dos limites do teto da previdência estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado desproveu o recurso interposto pelo INSS, porém deixou de fixar honorários em seu desfavor, o que está em desconformidade com o art. 55, da Lei 9.099/95.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. Razão assiste ao embargante.

5. Observa-se que o acórdão embargado negou provimento ao recurso do INSS, sem, contudo, condenar o recorrente em honorários advocatícios.

6. Nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, não haverá condenação em honorários advocatícios em primeiro grau dos Juizados Especiais, sendo devida a sua imposição somente no caso em que o recurso da parte for vencido. Portanto, conclui-se que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não fixar os honorários advocatícios da parte.

7. Desse modo, cabível a fixação de honorários em favor do embargante, os quais vejo por bem fixar no importe de R\$ 678,00, pois em consonância com o entendimento firmado por esta Turma Recursal.

8. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para condenar a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0009871-45.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MAXIMINO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012890-30.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA  
DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : VIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017278-73.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : VALTERLAN MARTINS ANDRADE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017404-55.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO :  
RECDO : LUIZ AURELIO TORRES POTIGUAR  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017448-74.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO :  
RECDO : CARMEM BARBOSA LEMOS  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017603-77.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO :  
RECDO : JOSE CRISTOVAO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017606-32.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO :  
RECDO : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não

havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017714-32.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : ROCINO DO CARMO AMARAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017737-07.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ANA LUCIA FERNADES DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017988-25.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : EUDS LINHARES BASTOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0018004-47.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA

DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO :  
RECDO : JOSE AILTON ANTONIO SOUTO  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0018104-31.2012.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO :  
RECDO : ANTONIO VALMIR DA SILVA  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0019932-96.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - REPRESENTADO PELA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO :  
RECDO : MEIRE MONTES CORREIA  
ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0020400-26.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO :  
RECDO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não

havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0021144-21.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027382-27.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : WILLIAN SILVA

ADVOGADO : GO00010662 - AMIR RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA. ENQUADRAMENTO LEGAL. DECRETO 53.831/64. EXPOSIÇÃO A RUÍDO.

SÚMULA N. 32 DA TNU. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais nos períodos de 05/01/1964 a 04/06/1973, 13/08/1974 a 12/01/1977 e 03/09/1976 a 02/03/1987, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

2. Alega, em síntese, que no período de 03/09/1976 a 02/03/1987 o recorrido exerceu a função de auxiliar de escritório, não enquadrável nos decretos por categoria profissional, sendo que o PPP anexado aos autos não se baseou em laudo técnico pericial atestando os níveis de pressão sonora no ambiente de trabalho. Destaca que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do serviço, sendo que no caso do agente nocivo ruído a comprovação da efetiva exposição depende de produção de prova técnica idônea (formulário e laudo pericial), não apresentada no caso sob exame.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo.

6. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela anexa ao referido decreto.

7. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

8. Extrai-se desse raciocínio que no período anterior a atividade poderia ser considerada especial com fundamento apenas na categoria profissional do trabalhador, conforme previsão do Decreto n. 83.080/79. Assim, de acordo com o código 2.5.5. do referido decreto, os “trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas” - poderiam se aposentar em 25 anos, dado o caráter especial da atividade.

9. No caso sob exame, a documentação acostada confirma que o recorrido trabalhou na Universidade Federal de Goiás como “Chapista” e na Imprensa Nacional em serviços de linotipia e paginação de jornal nos períodos de 05/01/1964 a 04/06/1973 e 13/08/1974 a 12/01/1977, respectivamente. Assim, claro está o enquadramento profissional, razão pela qual tais atividades devem ser consideradas especiais, sobretudo considerando a documentação técnica relativa ao período.

10. Quanto à atividade desempenhada junto à empresa Cia de Cimentos do Brasil, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado confirma o exercício das atividades de auxiliar de escritório e de contabilidade, em ambos os casos com exposição a ruído de 86,35 dB (oitenta e seis vírgula trinta e cinco decibéis).

9. Sobre o ruído, a Súmula n. 32 da TNU com sua nova redação estabelece: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

10. Computando o tempo de trabalho especial aos períodos de atividade comum constata-se que o recorrido possui tempo de labor suficiente para percepção do benefício pleiteado, não havendo nenhum reparo a ser feito na sentença combatida.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032152-63.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : ELPIDIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. 168 MESES. ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. SEGURADO FILIADO AO RGPS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI. REQUISITO TEMPORAL AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Elpidio Batista dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, fundada no descumprimento da carência.
2. Alega, em síntese, que sempre trabalhou em atividades braçais, com vínculos regularmente anotados na CTPS, sendo que suas condições atuais como idade avançada e saúde comprometida, impedem o desempenho de quaisquer atividades, não sendo justo que após longos anos de labor não possa ser aposentado, sobretudo considerando que já não tem nenhuma condição de permanência no mercado de trabalho.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 estabelece: "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".
6. A idade do autor ficou comprovada nos autos, pois nascido em 02/09/1944, completou 65 anos em 2009, devendo comprovar a carência mínima de 168 meses (14 anos), conforme regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.
7. Quanto ao cumprimento da carência, razão não lhe assiste. As cópias da CTPS e extratos do CNIS anexados aos autos demonstram que o recorrente manteve vínculos laborais nos seguintes períodos: 03/04/1976 a 30/07/1976, 19/05/1977 a 07/08/1977, 01/09/1978 a 30/11/1978, 04/01/1979 a 11/01/1979, 05/07/1979 a 17/09/1979, 25/10/1979 a 12/12/1979, 01/06/1981 a 31/10/1981, 01/05/1982 a 19/09/1982, 22/07/1983 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 01/12/1984, 15/05/1985 a 21/03/1986, 10/07/1993 a 10/10/1993, 01/10/1996 a 29/08/1997 e 27/04/1998 a 20/07/1998. Por sua vez, a declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Caldas Novas informou que o recorrente é servidor do Município desde 10/01/2005, exercendo o cargo comissionado de Chefe de Seção III até a data da expedição (23/04/2010).
8. Realizando a contagem de todo o período laborado pelo recorrente tem-se o total de 10 anos, 9 meses e 16 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade no presente momento.
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0003302-96.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : ANTONIO FERNANDES REBOUCAS  
ADVOGADO : GO00006241 - ALAIR FERNANDES SANTIAGO

#### VOTO/EMENTA

##### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 37 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua irmã (42 anos), seu cunhado (43 anos) e seu sobrinho (8 anos).
3. Moradia: o autor reside em casa de propriedade da sua irmã há quatro anos, composta por cinco cômodos, semiacabada, com piso de cimento grosso, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água encanada.

4. Renda familiar: R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) proveniente do trabalho do cunhado do autor como serralheiro e do Programa Bolsa Família.
5. Sentença: procedência do pedido com fundamento na existência de incapacidade e miserabilidade.
6. Recurso: alega o INSS que a renda familiar é superior ao limite legal estabelecido para que o autor faça jus ao benefício em questão.
7. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 37 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. O *decisum* impugnado julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que restaram preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade.
3. A referida sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Cinge-se a controvérsia ao preenchimento, ou não, do requisito da miserabilidade para que o recorrido faça jus ao benefício em questão, visto que o INSS não questionou a incapacidade.
5. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
6. Quanto ao grupo familiar, a Lei nº 8.742/93 sofreu significativas alterações após a edição da Lei nº 12.435/11, alargando sobremaneira o conceito legal de família, para fins de concessão do benefício em foco. Conforme disposto no § 1º do art. 20, *in litteris*: § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
7. Dessa forma, em que pese o autor resida com sua irmã, esta é casada e, portanto, não integra seu grupo familiar. Assim, considerando que a renda auferida pela família é somente aquela oriunda do trabalho do cunhado do recorrido, que também não integra seu grupo familiar, a conclusão que se impõe é a de que a renda familiar *per capita* dele é igual a zero.
8. Ademais, do que se extrai do laudo socioeconômico, e especialmente das fotografias que o instruem, o recorrido reside de favor com sua irmã em casa bastante simples, semiacabada, no contrapiso, guarneçada com mobiliário muito singelo, sendo nítido que a renda percebida pelo seu cunhado não é suficiente para a manutenção da família. Assim, em havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, a concessão do benefício se impõe, pelo que a sentença merece ser mantida.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0050393-85.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : MOACIR MUCIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 63 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE MIASTENIA GRAVE. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Moacir Mucio do Nascimento contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurado.

2. Alega, basicamente, que desde 10/11/2008 está incapacidade para o trabalho em razão do AVC. Sustenta que a legislação é clara ao dispor que o período de graça do segurado desempregado é 12 meses com o acréscimo de mais 24 meses se houver recolhido mais de 120 contribuições mensais sem interrupção.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos.

5. O laudo médico pericial indica que o recorrente é portador de miastenia grave, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa e fixou a data do início da incapacidade no dia da realização da perícia médica, ou seja, em 17/03/2011. Ponderou o perito que "(...) A Miastenia grave é uma patologia da junção mioneural e dos músculos, ou seja, um transtorno neuro muscular. É degenerativa e progressiva, o diagnóstico é realizado através do exame clínico e dosagem de algumas enzimas do sangue, que se mostra alterados, no caso a acetilcolina mostra alteração de valores superiores que o normal, que deve ser feito o uso constante de medicamentos, como é o caso em questão, para coibir e progressão da doença". Em que pese a fixação do início da incapacidade na data do laudo, é patente que isso não é possível, visto que em se tratando de uma doença degenerativa e progressiva a incapacidade se desenvolveu ao longo do tempo. Além disso, para corroborar tal conclusão, ressalte-se que há nos autos documentos médicos do ano de 2009 que relatam o quadro clínico do recorrente.

6. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o recorrente contribuiu para o RGPS com várias interrupções no período de 1975 a 07/2007 e de 25/05/2010 a 02/2013, também com interrupções. Diante das contribuições mencionadas, cumpre verificar se quando do início da incapacidade o recorrente detinha a qualidade de segurado. Pois bem, sobre o período de graça, assim reza o art. 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

7. Por primeiro, cumpre esclarecer que não é o caso de aplicação do §1º do art. 15 da Lei 8.213/91, uma vez que não houve o recolhimento de 120 contribuições sem interrupção que não acarretasse a perda da qualidade de segurado. Resta verificar, portanto, se ao caso se aplica o §2º do mesmo dispositivo legal. A Terceira Seção do STJ ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência Pet 7.115, em acórdão publicado no DJE em 06/04/2010, firmou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como único meio de prova da condição de desempregado do segurado, ressalvando, contudo, que a ausência de anotação laboral na CTPS não se constitui em elemento de prova suficiente da situação de desemprego, por não afastar a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, considerando a ausência de comprovação do desemprego, também não se aplica ao caso o acréscimo previsto no §2º do artigo 15 da lei 8.213/91.

8. Nos moldes do disposto no art. 15, §4º da lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, tendo em vista que o recorrente tem um período de graça de 12 meses, uma vez que sua última contribuição antes do início da incapacidade se deu em 07/2007, permaneceu com a sua qualidade de segurado da Previdência Social até setembro de 2008.

9. Dessa forma, considerando que a perícia reconheceu a incapacidade, mas dos autos chega-se à conclusão de que esta já se fazia presente em 2009, o autor já não mais era segurado da Previdência quando do início da incapacidade.

10. Nesse passo, ausente a qualidade de segurado, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

12. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0050498-62.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO :

RECDO : WANDERLEY SANTOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005177-04.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO : GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO

RECDO : ADO MAJJELA LOBO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não

havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0051979-26.2011.4.01.3500

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00012873 - WILSON RODRIGUES DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005235-07.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO :

RECDO : PERICLES ANTUNES BARREIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005265-42.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIA MECENAS LIBONATI

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005292-25.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
RECDO : ODIR ADELINO BATISTA  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0053627-12.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 69 ANOS. CATARATA SENIL NO OLHO ESQUERDO. BAIXA VISÃO NO OLHO DIREITO POR EDEMA DE CÔRNEA. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE CARÊNCIA PARA PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Pereira da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao fundamento de que a carência exigida para o deferimento do benefício não fora cumprida.
2. Alega a recorrente que o artigo 25 da Lei 8.8.213/91 não fala em contribuições ininterruptas, mas somente em 12 contribuições. Sustenta que a concessão do benefício em questão independe do cumprimento de carência, conforme 26, II, da Lei 8.213/91, devendo ser concedido à parte autora em razão da sua incapacidade para o trabalho.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora se acrescenta.
5. A perícia realizada indicou que a recorrente é portadora de catarata senil no olho esquerdo e baixa visão no olho direito por edema de córnea, bem como diabetes. O perito designado concluiu pela existência de incapacidade temporária e fixou a data de seu início em 02/08/2007, quando a autora se submeteu à cirurgia de catarata, evoluindo sem melhora da visão.
6. Analisando a questão de fundo posta nos autos, constata-se que não assiste razão à recorrente, tendo em vista que ela não cumpriu a carência exigida para fazer jus ao benefício postulado.
7. De início, cumpre ressaltar que a norma contida no artigo 26, II, da Lei 8.213/91, na qual a parte autora embasou seu argumento de que o benefício pretendido independe de carência, explicita que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza

ou causa e de doença profissional ou do trabalho que independem de carência, que não é o caso da recorrente, já que sua incapacidade decorre de doença de catarata.

8. Por outro lado, é bem verdade que não há a necessidade de que as contribuições para a Previdência Social ocorram de forma ininterrupta, devendo somente ser observado o período de graça para que não se perca a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, no caso sob análise, acredita-se que a incapacidade não se iniciou na data indicada pelo perito, ou seja, a partir do momento em que a recorrente submeteu-se à cirurgia de catarata.

9. A recorrente ingressou no RGPS em 07/2006 e contribuiu até 03/2007. Após a interrupção de um mês ela voltou a contribuir em 05/2007 e o fez até 07/2007, contando exatamente o número de meses da carência exigida para o deferimento do benefício em questão, ou seja, 12 meses. A cirurgia no olho ocorreu no mês posterior à última contribuição para o RGPS, em 02/08/2007, remetendo à conclusão de que a incapacidade já estava estabelecida quando da realização da mencionada cirurgia. O próprio perito judicial informa que a recorrente submeteu-se ao procedimento cirúrgico, mas evoluiu sem melhora da visão, o que leva a crer que o referido procedimento foi adotado para tentar reverter o quadro de saúde da autora.

10. Dessa forma, considerando que foram vertidas 12 contribuições para o RGPS, bem como pelo fato de que a incapacidade já estava estabelecida anteriormente à cirurgia ocorrida em 02/08/2007, tem-se que realmente a carência não foi cumprida, sendo o benefício indevido.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

12. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005523-52.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : CARMEN DOLORES ROCHA DE ARAUJO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005524-37.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
RECDO : TANIA MARA ROCHA DE ARAUJO  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005661-19.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS  
ADVOGADO :  
RECDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SANTANA  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005733-06.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : GUMERCINDA ALVES VIEIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0058346-03.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : LAZARO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não

havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006107-22.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : JOSE GERALDO DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006156-63.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : MARIA GORETH MENDES MESQUITA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006260-55.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO : - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO (PROCURADORA AUTARQUICA)

RECDO : JOHANN MORITZ MARCIANO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0007324-03.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
RECDO : EDMILSON PEREIRA VIDA  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0009342-94.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO :  
RECDO : AIDE SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

Foi adiado o julgamento de 19 (dezenove) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos físicos: 0040467-80.2010.4.01.3500, 002296-90.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0028228-73.2012.4.01.3500, 0029222-04.2012.4.01.3500, 0033885-30.2011.4.01.3500, 0034313-75.2012.4.01.3500, 0039653-97.2012.4.01.3500, 0041974-08.2012.4.01.3500, 0004837-89.2012.4.01.3500, 0040281-23.2011.4.01.3500, 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0013884-87.2012.4.01.3500, 0027475-53.2011.4.01.3500, 0048488-11.2011.4.01.3500, 0052391-88.2010.4.01.3500, 0005072-56.2012.4.01.3500, 0048166-88.2011.4.01.3500, 0037856-57.2010.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 14h44m do dia 29/05/2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal